

Sumário (elaborado com base nos documentos)

RAZÕES OFERECIDAS POR José Gomes de Avellar

I - ASPECTOS MORAES DA CAUSA (págs.15-17)

II - CRITICA DA ACCUSAÇÃO – A CLASSIFICAÇÃO PENAL DA DENUNCIA (págs. 17- 40)

A ACCUSAÇÃO

APRECIAÇÃO CRITICA DA PROVA INDICIARIA EM QUE SE FIRMA A ACCUSAÇÃO

III – A DEFESA DE JOSÉ GOMES DE AVELLAR (págs. 40-64)

- Conflicto psychologico entre o facto e o acusado
- Falta de causa determinante do crime
- Não houve qualquer alteração nos hábitos do accusado nem se conseguiu apontar A menor circunstância indicativa de enriquecimento ilícito
- Impossibilidade material de ter se retirado do recinto da caixa forte com volume 400 contos sem ser percebido
- O procedimento do accusado na noite da agressão e do roubo e nos dias anteriores, constitue elemento indiciário que contradiz fortemente a hypothese de ser ele o autor do crime
- O accusado nunca fez uma declaração que não se verificasse provadamente verdadeira
- A defesa prévia, aberta, franca, desassombrada, objectivando o mais amplo esclarecimento, logrou comprovação completa item por item, através a prova realizada
- A ação da justiça foi sobremodo prejudicada pelo unilaterismo da investigação policial
- **A HYPOTESE MAGALHÃES**
- A ação de justiça foi, por igual, prejudicial pelas deturpações conscientes das diligencias policiais
- **CONCLUSÃO (p. 64)**

RAZÕES DE APPELLAÇÃO

A GRANDE LICÇÃO DE UM ACCORDAM DA NOSSA SUPREMA CÓRTE DE JUSTIÇA (págs. 67-68)

ANALYSE DA SENTENÇA APPELADA (págs. 68-84)

A DEFESA DE JOSÉ GOMES DE AVELLAR (págs. 85-94)

- Conflicto psychologico entre o facto e o acusado
- Falta de causa determinante do crime
- Não houve qualquer alteração nos hábitos do accusado nem se conseguiu apontar a menor circunstância indicativa de enriquecimento ilícito
- O accordam e a discussão no Supremo da Appellação nº 1.191 (págs. 95-112)

Um
clamoroso erro
judiciário

CID BRAUNE
MARIO BULHÕES PEDREIRA
ADVOGADOS

Um
clamoroso erro
judiciario

GERMANO
LIVRARIA SÃO JOSÉ LTDA.

RIO DE JANEIRO
1934

Defesa de José Gomes de Avellar

Memorial apresentado á
Egregia Camara Criminal

pelos advogados

Cid Braune
Mario Bulhões Pedreira

Por sua defeza no processo crime que lhe move a Justiça Pública, diz José Gomes de Avellar nesta ou na melhor forma de direito

E. S. N.

- 1.º — P. que a denuncia imputa ao accusado ter furtado no dia 25 de Novembro de 1932 a quantia de 400 contos de réis da Thezouraria do Banco do Commercio, aproveitando-se da distração de seus chefes;
- 2.º — P. que a denuncia, convém desde logo salientar, não imputa ao accusado, a appropriação indébita de dinheiro que tivesse sob sua guarda, feita por parcelas pequenas, successivamente retiradas, e afinal alcançando a cifra impressionante de 400:000\$000; accusa-o, sim, do furto dessa importancia praticado em 25 de Novembro.
- 3.º — P. que não fez nem se poderá mais chegar a fazer prova concludente de que o B. do Commercio tenha soffrido um furto de 400 contos de réis, nem que tenha sido praticado, na Thezouraria do Banco, o desaparecimento dessa quantia, ou de outra, no dia 25 de Novembro de 1932.
- 4.º — P. que no facto de que se originou o presente processo nenhuma culpa ou responsabilidade cabe ao accusado, não constituindo indicios ou presunções contra elle os episodios e circunstan-

tancias referidas na denuncia, buscadas no ventre do inquerito policial;

- 5.^o — P. que a aggressão feita ao accusado durante a noite de 25 para 26 de Novembro, não foi simulada como allega a denuncia; no proprio inquérito ha provas abundantes de que o accusado effectivamente a soffreu; circunstancias absolutamente claras e precisas mostram sua veracidade, e não se pôde, sériamente negar que a aggressão soffrida tivesse sido capaz de deixar o accusado desacordado durante longo tempo;
- 6.^o — P. que o espaço de tempo decorrido entre a aggressão e o exame medico a que o accusado foi submettido, permitiu se dissipassem signaes da aggressão, que os medicos legistas não puderam chegar a constatar, mas que foram vistos, e commentados por várias testemunhas;
- 7.^o — P. que a attitude do accusado, quando depois de voltar a si deu pela falta das chaves do Banco, as providencias que tomou, a communicação immediata, ao Presidente do Banco, a ida á policia acompanhado de seu irmão, de uma autoridade policial, das relações de sua familia; a ida posterior á séde da delegacia em cujo Districto reside; sua permanencia, depois de tudo isso, no Banco até que a directoria deste o considerou dispensavel estão a gritar contra a affirmação contida na denuncia de que tenha sido simulada a aggressão soffrida pelo accusado;
- 8.^o — P. que a attitude do accusado não se consiliava com a simulação que a denuncia lhe imputa;
- 9.^o — P. que si realmente eram precisas outras chaves, além das que estavam em poder do accusado, para se penetrar no Banco, o certo é, no entretanto, que em várias oportunidades teria sido possi-

vel a alguém niunda-las reproduzir para utilização criminosa posterior;

10. — P. que as chaves que estavam sob a responsabilidade do porteiro Avelino estiveram, durante algum tempo em poder de outro funcionario do Banco, já fallecido de nome Adolpho, de um filho deste de nome José Augusto, que já agora não é mais empregado do Banco, e do contador Henrique Romagueira Magalhães, e talvez ainda em poder de outras pessoas;
11. — P. que das chaves que estavam em poder do porteiro, duas pelo menos, as da porta da Rua General Camara — não representam nenhuma segurança para o Banco porque iguaes existiam em poder de todos os ocupantes dos vários andares do predio em que o Banco tem sua séde;
12. — P. que o accusado teve sob sua guarda as chaves que desapareceram por occasião da aggressão que soffreu, durante os trez ou quatro mezes que precederam o dia referido na denuncia e ellas lhe foram confiadas em virtude da enfermidade do thezoureiro Pinto; que em occasões anteriores, José já tivera consigo as mesmas chaves por motivos transitorios;
13. — P. que durante a enfermidade do Conde de Avellar, o accusado teve sob sua guarda a propria chave que aquelle como Director possuia, e necessaria para abrir o cofre da Directoria;
14. — P. que era frequente o thezoureiro ceder as chaves sob sua guarda a qualquer funcionario do Banco, quando se tornasse mister apanhar alguma cousa na casa forte, conducta essa explicavel pela confiança reciproca que havia entre os funcionarios do estabelecimento;

15. — P. que não se pode bem apreciar as condições em que seria possível o ingresso de uma pessoa até a casa forte — evitando deduções precipitadas e falsas sem attender a que antes do furto que deu origem ao presente processo, dois outros em condições análogas ocorreram, sem que a investigação chegasse a conclusões positivas;
16. — P. que após os factos anteriores — ao de que se trata neste processo, houve mudança nas linguetas da fechadura do cofre Fichet, existente na casa forte, com alteração das chaves; houve também accrescimo de uma fechadura da porta da grade de ferro que fecha a casa forte interiormente; houve também modificação nas linguetas da fechadura da porta externa da casa forte — e em consequencia dessas modificações as chaves com que anteriormente se penetrava na casa forte e se abria o cofre Fichet não eram mais appropriad as a essa utilisação;
17. — P. que, por occasião dos factos anteriores a que se referem os itens acima, não era o accusado quem fechava as caixas do dinheiro, nem era o accusado quem fechava o cofre e a casa forte, nem se levantou, então, a menor suspeita da mais remota participação do accusado nos mesmos factos;
18. — P. que não houve naquelle occasião qualquer interferencia, directa, proxima ou remota, da Presidencia do Banco, no sentido de se restringir a accção da policia em consideração ao laço de parentesco que vinculava o presidente do Banco, falecido, ao óra accusado naquelle factos;
19. — P. que na occasião do segundo dos dois factos anteriores, que a defesa tem alludido, se verificou incidente de tal natureza que permite a certeza ab-

soluta que o dinheiro cujo desaparecimento depois se constatou havia sido recolhido a casa forte pelo Thezoureiro;

20. — P. que naquella occasião quando já a lata da Thezouraria era transportada para a casa forte, foi aberta em meio do caminho para entrega de certa importancia ao funcionario do Banco de nome Octavio Filgueiras, episodio que, recordado no dia immediato apóz o desaparecimento do dinheiro, tornou certo que esse desaparecimento ocorrera depois que a lata de dinheiro fôra recolhida á casa forte;
21. — P. que a circunstancia referida pela denuncia, de não ter sido recolhido ao Banco do Brasil certa somma de dinheiro que a directoria do Banco teria mandado fosse ali recolhida na conta de compensação, não tem nenhuma significação como indicio de veracidade da accusação feita na denuncia;
22. — P. que a thezouraria sempre teve a seu cargo resolver sobre os depositos necessarios na conta de compensação de chéques, deixando sempre a directoria que a propria Thezouraria apreciasse as necessidades dessa conta, o que foi feito no caso em questão, não correndo sob a responsabilidade exclusiva do accusado o facto do deposito não ter attingido a importancia de 200 contos de réis;
24. — P. que a recomendação feita sobre o deposito não teve o caracter imperativo que annullasse o precedente de ser o assumpto resolvido pela Thezouraria;
25. — P. que não havia necessidade do deposito na conta de compensação de quantia maior da que foi depositada effectivamente pela Thezouraria;
26. — P. que a Thezouraria estava plenamente habilitada

a depositar no conta de compensação a quantia a que se referira a recomendação da Directoria, transmitida alias por funcionario completamente estranho ao serviço da Thezouraria;

27. — P. que si no sabado, 26 de Novembro, se tivesse feito na conta de compensação o deposito que se tornara necessário em virtude de "visto" lançado a ultima hora de sexta-feira em um cheque de elevado valor — não se teria verificado, em nenhum momento, o deficit na mesma conta;
28. — P. que, na phase mais intensa da investigação, em que as autoridades se deixaram impressionar pelas circumstancias que ainda agora a denuncia aponta, foram omitidas providencias curiaes em uma investigação que se estivesse orientando sem espirito preconcebido ou que se deixára illudir por indicios desvaliosos;
29. — P. que deixando, de um lado, de serem esclarecidas as circumstancias relacionadas com outras pessoas que tinham, ou tinha tido em seu poder chaves do Banco; e de outro lado deixaram de ser inquiridas pessoas pelas quaes se teriam apurado a verdade dos factos relatados pelo accusado nos seus numerosos interrogatorios;
30. — P. que o accusado desde a data referida na denuncia e até agora se conservou sempre á inteira disposição do Banco e da Policia, attendendo até pelo telephone os chamados que recebia, tendo estado mesmo por duas vezes preso durante longo tempo, sujeito a interrogatorios prolongados e nunca nem elle nem as pessoas que lhes são mais chegadas disseram cousa alguma que se apurasse não ser expressão rigorosa da verdade sobre os factos variados e complexos objecto dos interrogatorios;

31. — P. que o accusado sempre gozou da maior confiança de todas as pessoas que o conhecem ou que com elle tiveram qualquer aproximação em virtude do cargo de funcionario do Banco do Commercio, e essa confiança não desaparece ainda apóz a acusação formulada contra elle;
32. — P. que o accusado teria tido oportunidade muito mais favoravel para se locupletar illicitamente com valores confiados a sua guarda, sem deixar qualquer vestigio de sua responsabilidade, sem que a deshonestidade cometida pudesse ser immediatamente descoberta;
33. — P. que o accusado sempre teve vida e habitos modestos; nunca se entregou a luxo, a vicios ou vida dissoluta que o pudesse collocar na necessidade imperiosa de obter, por qualquer modo, recursos pecuniarios destinados a cobrir despezas superiores aos meios materiaes de que podia dispôr;
34. — P. que o accusado não teve na sua vida e nos seus habitos a menor alteração apóz os dois primeiros desaparecimentos de dinheiros verificados no Banco do Commercio, por força da qual se pudesse, de qualquer modo, acreditar que elle se encontrasse de posse de maiores recursos pecuniarios do que os que provinham de seu trabalho e de suas economias;
35. — P. que o accusado no dia em que a denuncia diz ter sido cometido furto, não alterou nenhum dos mesmos habitos de sua vida, o que exclue a possibilidade da pratica criminosa que lhe é imputada, e que reclamaria, sem duvida um desvio daquelles habitos além de uma certa alteração no seu ânimo que, em absoluto não se verificou;
36. — P. que a mulher que o accusado mantém com o maior recato vive, como elle, vida modesta, sem

vicios, nem convivio com pessoas viciadas ou capazes de arrastarem a gestos excessivos; na casa em que ella reside, as despezas são feitas com summa economia, attenuadas mesmo pela admisão de sublocatarios que reduzem a um minimo o aluguel da pequena casa, já bem reduzido, que é pago ao proprietario;

37. — P. que o accusado não obstante manter a mulher a que se refere no item precedente, continua residindo com sua familia, onde sempre pernoita, e onde, quasi sempre faz as refeições principaes;
38. — P. que o accusado sempre foi muito affectivo sendo tratado com o maior carinho por todas as pessoas de sua familia, especialmente por seu pae e por sua mãe; esforçando-se por lhes não occasionar dissabores e procurando sempre retribuir-lhes os carinhos com que é tratado;
39. — P. que exactamente no dia 26 de Novembro era o de anniversario da mãe do accusado, o primeiro que ella passava apóz a morte do marido, tendo ella por isso mesmo, resolvido afastar-se de sua residencia tão cheia de recordações e ir para a pequena casa de campo, que o accusado fizera construir em Jacarepaguá, e onde na noite de 24 para 25 se intregará a alguns trabalhos destinados a melhorar os meios de accesso na perspectiva da visita de sua mãe;
40. — P. que o Banco do Commercio, por seu Presidente, procurou com insistencia, obter do accusado e de sua familia, que o indemnisassem do prejuizo que havia decorrido do desaparecimento de dinheiro do cofre da Thezouraria, com a promessa de uma intervenção capaz de interromper as providencias policiaes já iniciadas, que o accusado não se deixou seduzir por essa promessa,

nem se intimidou com a ameaça do prosseguimento do processo, ainda mesmo, constituindo o Banco advogado para o acompanhar;

41. — P. que varios crimes contra a propriedade tem sido praticados nesta Capital nos ultimos annos em circumstancias que impediram a sua apuração pela Policia, revelando a multiplicidade dos casos a accão conjunta de criminosos profissionaes;
42. — P. que a denuncia deve ser julgada improcedente e absolvido o accusado com o reconhecimento de sua absoluta innocencia como é de rigorosa

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, — *Cid Braune.*

TESTEMUNHAS:

Octavio Reis.

Dr. Guilherme da Silveira

Dr. Alvaro Pires

Dr. Dulcídio Gonçalves.

João Teixeira Pinto.

Ernani Nunes de Simas.

Manoel Ferreira.

Avelino Ferreira.

INFORMANTE:

Sophia de Avellar Couto.

RAZÕES OFFERECIDAS POR

José Gomes de Avellar

I

ASPECTOS MORAES DA CAUSA

1. Quizeram o interesse de uns e a prevenção de outros que no episodio sem originalidade do ultimo crime de furto soffrido pelo Banco do Commercio, se restringisse a accão investigadora á pessoa de José Gomes de Avellar, monopoliando elle a attenção e a devassa, o ódio e a contumelia, como alvo unico, escolhido, de industria, para polarisar a accusação.

2. Admittida, como real, a occurrence do desapparecimento dos quatrocentos contos, que, conforme se allega mas não se provou, foram retirados do cofres do Banco, por pessoa estranha á directoria e á gerencia, não se procurou *descobrir* o autor do furto: tudo se fez, e tão sómente para provar a responsabilidade daquelle contra quem, por força das circumstancias relacionadas com a função de caixa e das condições proprias de sua situação economica e de sua familia, facil seria a imputação fundada em suspeitas, e vantajosa á accão judiciaria, pela possibilidade de uma transacção còmoda, meio proposto pelo Presidente do Banco, afim de se forrar ao inevitavel prejuizo moral deste processo.

3. Erraram, porém, os empreiteiros da obra de tendência e de má fé. A serenidade de espirito do accusado, apanágio dos que teem a consciencia tranquilla, e a altivez digna de sua familia, oriunda da certeza da innocencia do accusado, fortalecida na confiança de que a verdade triunphará sempre sobre a má fé, determinaram o repudio a qualquer entendimento, que seria uma tibieza e uma deshonra, e, ao proprio revez, levaram-os a mais desassombra-

da collaboração para o pleno esclarecimento dos factos. Nesse sentido, e objectivando sómente se fizesse a completa analyse sobre todas as circumstancias relacionadas com a occurrence e com a pessoa do indigitado responsável, abriram par em par as portas de sua casa, sopitaram todos os impulsos de reacção contra o arbitrio das detenções, das buscas deprimentes e dos interrogatorios inquisitoriaes, silenciaram ante a atoarda das publicações escandalosas, pagas com dinheiro de um banco, cujo patrimonio tambem lhes pertence, em parte rasoavel, e cujo progresso se deve á dedicação e a vida inteira de seu chefe. Um só pensamento orientou e orienta até este momento os advogados do accusado: a confiança na verdade, que tem o sortilegio de vencer, pela propria força, todos os obstaculos que o interesse engendra e a solerçia ampara. Dahi, a principio, a attitude discreta de alheamento, deixando que, na phase policial, as autoridades agissem sob a pressão marcante da tendencia e sob a influencia poderosa do interesse, seguros de que elles mesmos teriam a dignidade de proclamar a insubsistencia da suspeita que recahia sobre o accusado. Dahi tambem, mais tarde, em Juizo, a orientação adoptada pela defeza, despreocupada dos recursos habeis, de que se utilisa quando é mistér evitar a prova da responsabilidade do réu, mas franca, aberta sem tergiversações nem subterfugios, aclarando, inquerindo, investigando factos e circumstancias, pessoas e coisas, de molde a se transmudar de orgam de interesse de uma parte em o mais severo e imparcial representante da justica.

4. Certo, por malsinada deformação profissional assim não o comprehendeu quem pela missão de que se acha investido não advoga interesses particulares nem espousa ódios pessoaes, mas deve representar o interesse da sociedade. E no esquecimento de sua função perfilhou insidias alheias, transformando-as em argumento proprio e, numa censuravel obstinação facciosa foi até onde ninguem ousára avançar em todo o processo: procurou marear a memoria sagrada de um varão de Plutarch que em vida se chamou

Conde de Avellar, — figura simbólica de honradez até o sacrifício — insinuando essa inverdade indigna: que o Conde de Avellar "mandou abafar" uma investigação sobre o primeiro furto sofrido pelo Banco para evitar que envolvesse a responsabilidade de seu filho.

5. Entretanto, em contraste, tudo quanto no processo existe de util, de esclarecido, de imparcial, foi provado pela defesa. Esta collocou-se na verdadeira posição do M. P., que não é pago para fazer prevalecer *a outrance*, uma denúncia, fundada em suspeitas, mais para promover justiça, sem outro objectivo que a victoria integral da verdade dos factos e da verdade jurídica.

E por que se tenha a defesa substituído a acção do M. P. nessa preocupação de investigar o mais possível, não deixando de pé propositadamente, duvidas e imprecisões, esforçando-se contra a propria irritação da Promotoria para que se fizesse luz — sem preocupar-se com os resultados, tal a certeza de que a luz só beneficia a verdade — pôde-se dizer, afinal, que, dentro das contingencias do nosso deficiente systhema processual, foi possível a Justiça desfazer por completo o impressionismo dos indícios apontados contra o accusado, como demonstrativos de sua responsabilidade.

6. Por igual não pode passar sem o reparo que o processo impõe, a atitude do presidente do Banco do Commercio, prejudicando com os excessos de uma prevenção odiosa, si não com os recursos da sua habilidade, toda a obra, honesta da investigação, que, elle proprio, como um dos maiores interessados no caso, deveria desejar a mais serena e a mais impensoal. Elegendo o accusado como responsável, evitando qualquer outra orientação ao inquerito, impedindo diligencias oportunas, para esclarecimento de outra *hypothese*, obrou de maneira tão censurável, que justificaria até se lhe atribuisse conveniencia em *despistar a polícia*. Não vae aqui uma accusação. Longe de nós. Apenas é mistér dizer a verdade com desassombro, diante desse procedimento tendente a fechar num círculo de ferro de suspeitas e de duvidas, a reputação de um moco digno, her-

deiro de nome respeitável que é o seu maior património. Porque, outra fosse a actuação do presidente do Banco, não tivesse elle desde logo afastado cathegoricamente qualquer hypothese de autoria fóra do accusado, hoje, nem seria lícito suspeitar do seu interesse em alijar de si qualquer culpa, nem se teria dado o fracasso da investigação, que rumada em todos os sentidos, e não circumscreta á pessoa do accusado, possivelmente teria logrado melhor exito.

II

CRITICA DA ACCUSAÇÃO — A CLASSIFICAÇÃO PENAL DA DENUNCIA

7. Imperativo de dever profissional nos obriga a analysar desde logo, o desconcerto flagrante, da classificação emprestada ao facto — não para servir ao accusado, que nenhuma conveniencia tem em prová-la errada, verificado como está, não lhe assistir qualquer responsabilidade, mas por amor ao principio e para melhor salientar a tendencia que presidiu a todo este processo crime.

Com efeito: *em these*, ao facto narrado na denuncia e aceito pela accusação, quer publica, quer particular, nas suas allegações definitivas, impossivel é, sem menospreso pela technica penal do nosso direito positivo, atribuir-lhe os caracteristicos de furto. Porque, pretende-se ter o accusado "fiel de thezoureiro do Banco do Commercio aproveitando-se de um momento de distração de seus chefes, furtado da thesouraria do Banco a quantia de quatrocentos contos de réis (V. denuncia).

Não ha como fugir ao reconhecimento da *qualidade* em função da qual se lhe imputa a autoria do facto delictuoso. Reconhece-a expressamente a denuncia: *fiel de thesoureiro*, alias, no exercicio effectivo de thesoureiro, tendo sob guarda a caixa do Banco.

Estabelecido assim o *nexo que condiciona*, abstracta-

mente, no domínio ideológico da these da denuncia, a função ao evento, ninguém contestará desenhar-se na hypothesis o traço definidor da appropriação indebita, com a tipicidade que lhe é propria no quadro dos delictos contra o patrimonio.

8. Não é necessário o appello ao argumento de autoridade, de tal modo a noção é corrente na doutrina e na jurisprudencia, sendo esforço facil mas inutil canalizar para aqui a caudal de ensinamentos dos tratadistas e dos julgados, que fixam a diferença específica das duas figuras penaes: — a detenção legitima de causa appropiada. Se ha o apossamento *invito domino*, trata-se de furto; se ha a posse legitima, e de possuidor se transforma o autor em proprietario, illegitimamente, verifica-se a appropriação indebita, commumente denominada abuso de confiança. No furto ha violação de posse, *tirada da causa* alheia movel; na appropriação a posse está com o culpado que a converte em proveito proprio" (Acc. do Supremo Tribunal de 14 de unho de 1922).

9. Ora, era função do accusado, e a denuncia o proclama, a guarda — a detenção, pois; a posse, consequentemente — dos valores do Banco, que ficavam sob sua guarda em cofres cujas chaves lhe eram confiadas. Em these, e para argumentar, estaria assim necessariamente caracterizado o acto que lhe é imputado com a expressão lídima de crime de appropriação. E isso mesmo se deflue da extraña aggravante articulada pelo M. P. nas allegações finaes, com a lamentavel subversão de conceitos elementares de direito penal — do abuso de confiança. De elemento proprio de figura penal específica, S. Excia. faz motivo de agravação de responsabilidade. Certo, no furto pôde haver, dadas certas condições a *tirada de causa alheia* com abuso de confiança do dono, e nisto vae o espirito do accórdam, que cita sem comprehendere, mas se a confiança é a condição da posse, se é inherentemente à função que exerce o culpado, e, em virtude della, converte-se, illegitimamente, em proprietario da causa sob sua guarda, a figura do crime de

abuso de confiança desenha-se com essa clareza das verdades evidentes, que só não percebem os cegos ou os tendenciosos.

10. Consequentemente, é o proprio M. P. que aponta a condição elementar do crime de appropriação indébita, como verificada na hypothese que imagina, embora lhe empreste o caracter de circunstancia aggravante confundindo alhos com bugalhos. E, assim sendo, sem o menor interesse para a solução do processo, pois que se não trata da natureza da responsabilidade penal, mas da autoria do facto, que só por prevenção ou conveniencia é possivel imputar-se ao accusado, força e reconhecer o erro gritante da classificação pretendida pelos accusadores.

b)

A ACCUSAÇÃO

11. Tanto na denuncia (fls. 2) como nas allegações finaes (fls. 674) o M. P. para dizer o réu responsável pelo desaparecimento dos 400 contos que se affirma furtados do cofre do Banco do Commercio, funda-se na prova circunstancial, no que é, aliás, acompanhado pela accusação particular (fls. 707).

Os *indícios* apontados como existentes contra o R. são os seguintes:

Primeiro indício:

O R. simulou haver sido vítima de uma aggressão physica na madrugada do dia 26 de Novembro de 1932, quando se recolhia a sua residencia para justificar lhe terem sido tomadas, nessa aggressão, as chaves da casa forte do Banco do Commercio, donde era empregado.

Os argumentos utilizados para demonstrar a existência desse indício são:

a) — as lesões apresentadas pelo R. foram levíssimas, e, por isso, não podiam "em hypothese alguma", produzir abalo que o tivesse desacordado — como affirma — de uma a duas horas;

b) — as lesões que apresentou como resultado dessa agressão podiam perfeitamente ser produzidas pela frente, e, assim, terem sido feitas por elle proprio;

c) — O R. é um normal, physica e mentalmente são, de forma que se não pôde admittir tivesse tido uma vertigem epiléptica ou uma crise de uremia em virtude das quaes, permanecesse desacordado durante tanto tempo;

d) — O R. tanto não soffreu qualquer commoção cerebral, em virtude da agressão, que logo após recobrar os sentidos, assumiu a direção de seu automovel, dirigindo-o normalmente;

e) — a agressão se deu em uma noite chuvosa, e, no entanto: não foram encontrados vestígios de entrada de qualquer pessoa no jardim; tendo, segundo diz, cahido de bruços no *saibro do jardim*, não ficou com a menor ecchymose no rosto nem partiu os oculos; o chapeu que trazia no momento em que diz ter sido aggredido não demonstrou qualquer vestigio de pancada.

12. Segundo indicio:

O edificio do Banco do Commercio examinado, não apresentou qualquer vestigio de haver sido visitado por estranhos desde o encerramento do expediente do dia anterior á agressão, isto é, desde o dia 25. Logo, as chaves furtadas quando da agressão, não foram por ninguem utilizadas para penetrar no Banco na madrugada do dia 26.

São invocados para comprovar este accerto, os seguintes argumentos:

a) — não havia no edificio do Banco externo como in-



Um
clamoroso erro
judiciário

CID BRAUNE
MARIO BULHÕES PEDREIRA
ADVOGADOS

Um
clamoroso erro
judiciario

GERMANO
LIVRARIA SÃO JOSÉ LTDA.

RIO DE JANEIRO
1934

Defesa de José Gomes de Avellar

Memorial apresentado á
Egregia Camara Criminal

pelos advogados

Cid Braune
Mario Bulhões Pedreira

Por sua defeza no processo crime que lhe move a Justiça Pública, diz José Gomes de Avellar nesta ou na melhor forma de direito

E. S. N.

- 1.º — P. que a denuncia imputa ao accusado ter furtado no dia 25 de Novembro de 1932 a quantia de 400 contos de réis da Thezouraria do Banco do Commercio, aproveitando-se da distração de seus chefes;
- 2.º — P. que a denuncia, convém desde logo salientar, não imputa ao accusado, a appropriação indébita de dinheiro que tivesse sob sua guarda, feita por parcelas pequenas, successivamente retiradas, e afinal alcançando a cifra impressionante de 400:000\$000; accusa-o, sim, do furto dessa importancia praticado em 25 de Novembro.
- 3.º — P. que não fez nem se poderá mais chegar a fazer prova concludente de que o B. do Commercio tenha soffrido um furto de 400 contos de réis, nem que tenha sido praticado, na Thezouraria do Banco, o desaparecimento dessa quantia, ou de outra, no dia 25 de Novembro de 1932.
- 4.º — P. que no facto de que se originou o presente processo nenhuma culpa ou responsabilidade cabe ao accusado, não constituindo indicios ou presunções contra elle os episodios e circunstan-

tancias referidas na denuncia, buscadas no ventre do inquerito policial;

- 5.º — P. que a aggressão feita ao accusado durante a noite de 25 para 26 de Novembro, não foi simulada como allega a denuncia; no proprio inquérito ha provas abundantes de que o accusado effectivamente a soffreu; circunstancias absolutamente claras e precisas mostram sua veracidade, e não se pôde, sériamente negar que a aggressão soffrida tivesse sido capaz de deixar o accusado desacordado durante longo tempo;
- 6.º — P. que o espaço de tempo decorrido entre a aggressão e o exame medico a que o accusado foi submettido, permitiu se dissipassem signaes da aggressão, que os medicos legistas não puderam chegar a constatar, mas que foram vistos, e commentados por várias testemunhas;
- 7.º — P. que a attitude do accusado, quando depois de voltar a si deu pela falta das chaves do Banco, as providencias que tomou, a communicação immediata, ao Presidente do Banco, a ida á policia acompanhado de seu irmão, de uma autoridade policial, das relações de sua familia; a ida posterior á séde da delegacia em cujo Districto reside; sua permanencia, depois de tudo isso, no Banco até que a directoria deste o considerou dispensavel estão a gritar contra a affirmação contida na denuncia de que tenha sido simulada a aggressão soffrida pelo accusado;
- 8.º — P. que a attitude do accusado não se consiliava com a simulação que a denuncia lhe imputa;
- 9.º — P. que si realmente eram precisas outras chaves, além das que estavam em poder do accusado, para se penetrar no Banco, o certo é, no entretanto, que em várias oportunidades teria sido possi-

vel a alguém niunda-las reproduzir para utilização criminosa posterior;

10. — P. que as chaves que estavam sob a responsabilidade do porteiro Avelino estiveram, durante algum tempo em poder de outro funcionario do Banco, já fallecido de nome Adolpho, de um filho deste de nome José Augusto, que já agora não é mais empregado do Banco, e do contador Henrique Romagueira Magalhães, e talvez ainda em poder de outras pessoas;
11. — P. que das chaves que estavam em poder do porteiro, duas pelo menos, as da porta da Rua General Camara — não representam nenhuma segurança para o Banco porque iguaes existiam em poder de todos os ocupantes dos vários andares do predio em que o Banco tem sua séde;
12. — P. que o accusado teve sob sua guarda as chaves que desapareceram por occasião da aggressão que soffreu, durante os trez ou quatro mezes que precederam o dia referido na denuncia e ellas lhe foram confiadas em virtude da enfermidade do thezoureiro Pinto; que em occasões anteriores, José já tivera consigo as mesmas chaves por motivos transitorios;
13. — P. que durante a enfermidade do Conde de Avellar, o accusado teve sob sua guarda a propria chave que aquelle como Director possuia, e necessaria para abrir o cofre da Directoria;
14. — P. que era frequente o thezoureiro ceder as chaves sob sua guarda a qualquer funcionario do Banco, quando se tornasse mister apanhar alguma cousa na casa forte, conducta essa explicavel pela confiança reciproca que havia entre os funcionarios do estabelecimento;

15. — P. que não se pode bem apreciar as condições em que seria possível o ingresso de uma pessoa até a casa forte — evitando deduções precipitadas e falsas sem attender a que antes do furto que deu origem ao presente processo, dois outros em condições análogas ocorreram, sem que a investigação chegasse a conclusões positivas;
16. — P. que após os factos anteriores — ao de que se trata neste processo, houve mudança nas linguetas da fechadura do cofre Fichet, existente na casa forte, com alteração das chaves; houve também accrescimo de uma fechadura da porta da grade de ferro que fecha a casa forte interiormente; houve também modificação nas linguetas da fechadura da porta externa da casa forte — e em consequencia dessas modificações as chaves com que anteriormente se penetrava na casa forte e se abria o cofre Fichet não eram mais appropriad as a essa utilisação;
17. — P. que, por occasião dos factos anteriores a que se referem os itens acima, não era o accusado quem fechava as caixas do dinheiro, nem era o accusado quem fechava o cofre e a casa forte, nem se levantou, então, a menor suspeita da mais remota participação do accusado nos mesmos factos;
18. — P. que não houve naquelle occasião qualquer interferencia, directa, proxima ou remota, da Presidencia do Banco, no sentido de se restringir a accção da policia em consideração ao laço de parentesco que vinculava o presidente do Banco, falecido, ao óra accusado naquelle factos;
19. — P. que na occasião do segundo dos dois factos anteriores, que a defesa tem alludido, se verificou incidente de tal natureza que permite a certeza ab-

soluta que o dinheiro cujo desaparecimento depois se constatou havia sido recolhido a casa forte pelo Thezoureiro;

20. — P. que naquella occasião quando já a lata da Thezouraria era transportada para a casa forte, foi aberta em meio do caminho para entrega de certa importancia ao funcionario do Banco de nome Octavio Filgueiras, episodio que, recordado no dia immediato apóz o desaparecimento do dinheiro, tornou certo que esse desaparecimento ocorrera depois que a lata de dinheiro fôra recolhida á casa forte;
21. — P. que a circunstancia referida pela denuncia, de não ter sido recolhido ao Banco do Brasil certa somma de dinheiro que a directoria do Banco teria mandado fosse ali recolhida na conta de compensação, não tem nenhuma significação como indicio de veracidade da accusação feita na denuncia;
22. — P. que a thezouraria sempre teve a seu cargo resolver sobre os depositos necessarios na conta de compensação de chéques, deixando sempre a directoria que a propria Thezouraria apreciasse as necessidades dessa conta, o que foi feito no caso em questão, não correndo sob a responsabilidade exclusiva do accusado o facto do deposito não ter attingido a importancia de 200 contos de réis;
24. — P. que a recomendação feita sobre o deposito não teve o caracter imperativo que annullasse o precedente de ser o assumpto resolvido pela Thezouraria;
25. — P. que não havia necessidade do deposito na conta de compensação de quantia maior da que foi depositada effectivamente pela Thezouraria;
26. — P. que a Thezouraria estava plenamente habilitada

a depositar no conta de compensação a quantia a que se referira a recomendação da Directoria, transmitida alias por funcionario completamente estranho ao serviço da Thezouraria;

27. — P. que si no sabado, 26 de Novembro, se tivesse feito na conta de compensação o deposito que se tornara necessário em virtude de "visto" lançado a ultima hora de sexta-feira em um cheque de elevado valor — não se teria verificado, em nenhum momento, o deficit na mesma conta;
28. — P. que, na phase mais intensa da investigação, em que as autoridades se deixaram impressionar pelas circumstancias que ainda agora a denuncia aponta, foram omitidas providencias curiaes em uma investigação que se estivesse orientando sem espirito preconcebido ou que se deixára illudir por indicios desvaliosos;
29. — P. que deixando, de um lado, de serem esclarecidas as circumstancias relacionadas com outras pessoas que tinham, ou tinha tido em seu poder chaves do Banco; e de outro lado deixaram de ser inquiridas pessoas pelas quaes se teriam apurado a verdade dos factos relatados pelo accusado nos seus numerosos interrogatorios;
30. — P. que o accusado desde a data referida na denuncia e até agora se conservou sempre á inteira disposição do Banco e da Policia, attendendo até pelo telephone os chamados que recebia, tendo estado mesmo por duas vezes preso durante longo tempo, sujeito a interrogatorios prolongados e nunca nem elle nem as pessoas que lhes são mais chegadas disseram cousa alguma que se apurasse não ser expressão rigorosa da verdade sobre os factos variados e complexos objecto dos interrogatorios;

31. — P. que o accusado sempre gozou da maior confiança de todas as pessoas que o conhecem ou que com elle tiveram qualquer aproximação em virtude do cargo de funcionario do Banco do Commercio, e essa confiança não desaparece ainda apóz a acusação formulada contra elle;
32. — P. que o accusado teria tido oportunidade muito mais favoravel para se locupletar illicitamente com valores confiados a sua guarda, sem deixar qualquer vestigio de sua responsabilidade, sem que a deshonestidade cometida pudesse ser immediatamente descoberta;
33. — P. que o accusado sempre teve vida e habitos modestos; nunca se entregou a luxo, a vicios ou vida dissoluta que o pudesse collocar na necessidade imperiosa de obter, por qualquer modo, recursos pecuniarios destinados a cobrir despezas superiores aos meios materiaes de que podia dispôr;
34. — P. que o accusado não teve na sua vida e nos seus habitos a menor alteração apóz os dois primeiros desaparecimentos de dinheiros verificados no Banco do Commercio, por força da qual se pudesse, de qualquer modo, acreditar que elle se encontrasse de posse de maiores recursos pecuniarios do que os que provinham de seu trabalho e de suas economias;
35. — P. que o accusado no dia em que a denuncia diz ter sido cometido furto, não alterou nenhum dos mesmos habitos de sua vida, o que exclue a possibilidade da pratica criminosa que lhe é imputada, e que reclamaria, sem duvida um desvio daquelles habitos além de uma certa alteração no seu ânimo que, em absoluto não se verificou;
36. — P. que a mulher que o accusado mantém com o maior recato vive, como elle, vida modesta, sem

vicios, nem convivio com pessoas viciadas ou capazes de arrastarem a gestos excessivos; na casa em que ella reside, as despezas são feitas com summa economia, attenuadas mesmo pela admisão de sublocatarios que reduzem a um minimo o aluguel da pequena casa, já bem reduzido, que é pago ao proprietario;

37. — P. que o accusado não obstante manter a mulher a que se refere no item precedente, continua residindo com sua familia, onde sempre pernoita, e onde, quasi sempre faz as refeições principaes;
38. — P. que o accusado sempre foi muito affectivo sendo tratado com o maior carinho por todas as pessoas de sua familia, especialmente por seu pae e por sua mãe; esforçando-se por lhes não occasionar dissabores e procurando sempre retribuir-lhes os carinhos com que é tratado;
39. — P. que exactamente no dia 26 de Novembro era o de anniversario da mãe do accusado, o primeiro que ella passava apóz a morte do marido, tendo ella por isso mesmo, resolvido afastar-se de sua residencia tão cheia de recordações e ir para a pequena casa de campo, que o accusado fizera construir em Jacarepaguá, e onde na noite de 24 para 25 se intregará a alguns trabalhos destinados a melhorar os meios de accesso na perspectiva da visita de sua mãe;
40. — P. que o Banco do Commercio, por seu Presidente, procurou com insistencia, obter do accusado e de sua familia, que o indemnisassem do prejuizo que havia decorrido do desaparecimento de dinheiro do cofre da Thezouraria, com a promessa de uma intervenção capaz de interromper as providencias policiaes já iniciadas, que o accusado não se deixou seduzir por essa promessa,

nem se intimidou com a ameaça do prosseguimento do processo, ainda mesmo, constituindo o Banco advogado para o acompanhar;

41. — P. que varios crimes contra a propriedade tem sido praticados nesta Capital nos ultimos annos em circumstancias que impediram a sua apuração pela Policia, revelando a multiplicidade dos casos a accão conjunta de criminosos profissionaes;
42. — P. que a denuncia deve ser julgada improcedente e absolvido o accusado com o reconhecimento de sua absoluta innocencia como é de rigorosa

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, — *Cid Braune.*

TESTEMUNHAS:

Octavio Reis.

Dr. Guilherme da Silveira

Dr. Alvaro Pires

Dr. Dulcídio Gonçalves.

João Teixeira Pinto.

Ernani Nunes de Simas.

Manoel Ferreira.

Avelino Ferreira.

INFORMANTE:

Sophia de Avellar Couto.

RAZÕES OFFERECIDAS POR

José Gomes de Avellar

I

ASPECTOS MORAES DA CAUSA

1. Quizeram o interesse de uns e a prevenção de outros que no episodio sem originalidade do ultimo crime de furto soffrido pelo Banco do Commercio, se restringisse a accão investigadora á pessoa de José Gomes de Avellar, monopoliando elle a attenção e a devassa, o ódio e a contumelia, como alvo unico, escolhido, de industria, para polarisar a accusação.

2. Admittida, como real, a occurrence do desapparecimento dos quatrocentos contos, que, conforme se allega mas não se provou, foram retirados do cofres do Banco, por pessoa estranha á directoria e á gerencia, não se procurou *descobrir* o autor do furto: tudo se fez, e tão sómente para provar a responsabilidade daquelle contra quem, por força das circumstancias relacionadas com a função de caixa e das condições proprias de sua situação economica e de sua familia, facil seria a imputação fundada em suspeitas, e vantajosa á accão judiciaria, pela possibilidade de uma transacção còmoda, meio proposto pelo Presidente do Banco, afim de se forrar ao inevitavel prejuizo moral deste processo.

3. Erraram, porém, os empreiteiros da obra de tendência e de má fé. A serenidade de espirito do accusado, apanágio dos que teem a consciencia tranquilla, e a altivez digna de sua familia, oriunda da certeza da innocencia do accusado, fortalecida na confiança de que a verdade triunphará sempre sobre a má fé, determinaram o repudio a qualquer entendimento, que seria uma tibieza e uma deshonra, e, ao proprio revez, levaram-os a mais desassombra-

da collaboração para o pleno esclarecimento dos factos. Nesse sentido, e objectivando sómente se fizesse a completa analyse sobre todas as circumstancias relacionadas com a occurrence e com a pessoa do indigitado responsável, abriram par em par as portas de sua casa, sopitaram todos os impulsos de reacção contra o arbitrio das detenções, das buscas deprimentes e dos interrogatorios inquisitoriaes, silenciaram ante a atoarda das publicações escandalosas, pagas com dinheiro de um banco, cujo patrimonio tambem lhes pertence, em parte rasoavel, e cujo progresso se deve á dedicação e a vida inteira de seu chefe. Um só pensamento orientou e orienta até este momento os advogados do accusado: a confiança na verdade, que tem o sortilegio de vencer, pela propria força, todos os obstaculos que o interesse engendra e a solerçia ampara. Dahi, a principio, a attitude discreta de alheamento, deixando que, na phase policial, as autoridades agissem sob a pressão marcante da tendencia e sob a influencia poderosa do interesse, seguros de que elles mesmos teriam a dignidade de proclamar a insubsistencia da suspeita que recahia sobre o accusado. Dahi tambem, mais tarde, em Juizo, a orientação adoptada pela defeza, despreocupada dos recursos habeis, de que se utilisa quando é mistér evitar a prova da responsabilidade do réu, mas franca, aberta sem tergiversações nem subterfugios, aclarando, inquerindo, investigando factos e circumstancias, pessoas e coisas, de molde a se transmudar de orgam de interesse de uma parte em o mais severo e imparcial representante da justica.

4. Certo, por malsinada deformação profissional assim não o comprehendeu quem pela missão de que se acha investido não advoga interesses particulares nem espousa ódios pessoaes, mas deve representar o interesse da sociedade. E no esquecimento de sua função perfilhou insidias alheias, transformando-as em argumento proprio e, numa censuravel obstinação facciosa foi até onde ninguem ousára avançar em todo o processo: procurou marear a memoria sagrada de um varão de Plutarch que em vida se chamou

Conde de Avellar, — figura simbólica de honradez até o sacrifício — insinuando essa inverdade indigna: que o Conde de Avellar "mandou abafar" uma investigação sobre o primeiro furto sofrido pelo Banco para evitar que envolvesse a responsabilidade de seu filho.

5. Entretanto, em contraste, tudo quanto no processo existe de util, de esclarecido, de imparcial, foi provado pela defesa. Esta collocou-se na verdadeira posição do M. P., que não é pago para fazer prevalecer *a outrance*, uma denúncia, fundada em suspeitas, mais para promover justiça, sem outro objectivo que a victoria integral da verdade dos factos e da verdade jurídica.

E por que se tenha a defesa substituído a acção do M. P. nessa preocupação de investigar o mais possível, não deixando de pé propositadamente, duvidas e imprecisões, esforçando-se contra a propria irritação da Promotoria para que se fizesse luz — sem preocupar-se com os resultados, tal a certeza de que a luz só beneficia a verdade — pôde-se dizer, afinal, que, dentro das contingencias do nosso deficiente systhema processual, foi possível a Justiça desfazer por completo o impressionismo dos indícios apontados contra o accusado, como demonstrativos de sua responsabilidade.

6. Por igual não pode passar sem o reparo que o processo impõe, a atitude do presidente do Banco do Commercio, prejudicando com os excessos de uma prevenção odiosa, si não com os recursos da sua habilidade, toda a obra, honesta da investigação, que, elle proprio, como um dos maiores interessados no caso, deveria desejar a mais serena e a mais im pessoal. Elegendo o accusado como responsável, evitando qualquer outra orientação ao inquerito, impedindo diligencias oportunas, para esclarecimento de outra *hypothese*, obrou de maneira tão censurável, que justificaria até se lhe atribuisse conveniencia em *despistar a polícia*. Não vae aqui uma accusação. Longe de nós. Apenas é mistér dizer a verdade com desassombro, diante desse procedimento tendente a fechar num circulo de ferro de suspeitas e de duvidas, a reputação de um moco digno, her-

deiro de nome respeitável que é o seu maior património. Porque, outra fosse a actuação do presidente do Banco, não tivesse elle desde logo afastado cathegoricamente qualquer hypothese de autoria fóra do accusado, hoje, nem seria lícito suspeitar do seu interesse em alijar de si qualquer culpa, nem se teria dado o fracasso da investigação, que rumada em todos os sentidos, e não circumscreta á pessoa do accusado, possivelmente teria logrado melhor exito.

II

CRITICA DA ACCUSAÇÃO — A CLASSIFICAÇÃO PENAL DA DENUNCIA

7. Imperativo de dever profissional nos obriga a analysar desde logo, o desconcerto flagrante, da classificação emprestada ao facto — não para servir ao accusado, que nenhuma conveniencia tem em prová-la errada, verificado como está, não lhe assistir qualquer responsabilidade, mas por amor ao principio e para melhor salientar a tendencia que presidiu a todo este processo crime.

Com efeito: *em these*, ao facto narrado na denuncia e aceito pela accusação, quer publica, quer particular, nas suas allegações definitivas, impossivel é, sem menospreso pela technica penal do nosso direito positivo, atribuir-lhe os caracteristicos de furto. Porque, pretende-se ter o accusado "fiel de thezoureiro do Banco do Commercio aproveitando-se de um momento de distração de seus chefes, furtado da thesouraria do Banco a quantia de quatrocentos contos de réis (V. denuncia).

Não ha como fugir ao reconhecimento da *qualidade* em função da qual se lhe imputa a autoria do facto delictuoso. Reconhece-a expressamente a denuncia: *fiel de thesoureiro*, alias, no exercicio effectivo de thesoureiro, tendo sob guarda a caixa do Banco.

Estabelecido assim o *nexo que condiciona*, abstracta-

mente, no domínio ideológico da these da denuncia, a função ao evento, ninguém contestará desenhar-se na hypothesis o traço definidor da appropriação indebita, com a tipicidade que lhe é propria no quadro dos delictos contra o patrimonio.

8. Não é necessário o appello ao argumento de autoridade, de tal modo a noção é corrente na doutrina e na jurisprudencia, sendo esforço facil mas inutil canalizar para aqui a caudal de ensinamentos dos tratadistas e dos julgados, que fixam a diferença específica das duas figuras penaes: — a detenção legitima de causa appropiada. Se ha o apossamento *invito domino*, trata-se de furto; se ha a posse legitima, e de possuidor se transforma o autor em proprietario, illegitimamente, verifica-se a appropriação indebita, commumente denominada abuso de confiança. No furto ha violação de posse, *tirada da causa* alheia movel; na appropriação a posse está com o culpado que a converte em proveito proprio" (Acc. do Supremo Tribunal de 14 de unho de 1922).

9. Ora, era função do accusado, e a denuncia o proclama, a guarda — a detenção, pois; a posse, consequentemente — dos valores do Banco, que ficavam sob sua guarda em cofres cujas chaves lhe eram confiadas. Em these, e para argumentar, estaria assim necessariamente caracterizado o acto que lhe é imputado com a expressão lídima de crime de appropriação. E isso mesmo se deflue da extraña aggravante articulada pelo M. P. nas allegações finaes, com a lamentavel subversão de conceitos elementares de direito penal — do abuso de confiança. De elemento proprio de figura penal específica, S. Excia. faz motivo de agravação de responsabilidade. Certo, no furto pôde haver, dadas certas condições a *tirada de causa alheia* com abuso de confiança do dono, e nisto vae o espirito do accórdam, que cita sem comprehendere, mas se a confiança é a condição da posse, se é inherent a função que exerce o culpado, e, em virtude della, converte-se, illegitimamente, em proprietario da causa sob sua guarda, a figura do crime de

abuso de confiança desenha-se com essa clareza das verdades evidentes, que só não percebem os cegos ou os tendenciosos.

10. Consequentemente, é o proprio M. P. que aponta a condição elementar do crime de appropriação indébita, como verificada na hypothese que imagina, embora lhe empreste o caracter de circunstancia agravante confundindo alhos com bugalhos. E, assim sendo, sem o menor interesse para a solução do processo, pois que se não trata da natureza da responsabilidade penal, mas da autoria do facto, que só por prevenção ou conveniencia é possivel imputar-se ao accusado, força e reconhecer o erro gritante da classificação pretendida pelos accusadores.

b)

A ACCUSAÇÃO

11. Tanto na denuncia (fls. 2) como nas allegações finaes (fls. 674) o M. P. para dizer o réu responsável pelo desaparecimento dos 400 contos que se affirma furtados do cofre do Banco do Commercio, funda-se na prova circunstancial, no que é, aliás, acompanhado pela accusação particular (fls. 707).

Os *indícios* apontados como existentes contra o R. são os seguintes:

Primeiro indício:

O R. simulou haver sido vítima de uma aggressão physica na madrugada do dia 26 de Novembro de 1932, quando se recolhia a sua residencia para justificar lhe terem sido tomadas, nessa aggressão, as chaves da casa forte do Banco do Commercio, donde era empregado.

Os argumentos utilizados para demonstrar a existência desse indício são:

a) — as lesões apresentadas pelo R. foram levíssimas, e, por isso, não podiam "em hypothese alguma", produzir abalo que o tivesse desacordado — como affirma — de uma a duas horas;

b) — as lesões que apresentou como resultado dessa agressão podiam perfeitamente ser produzidas pela frente, e, assim, terem sido feitas por elle proprio;

c) — O R. é um normal, physica e mentalmente são, de forma que se não pôde admittir tivesse tido uma vertigem epiléptica ou uma crise de uremia em virtude das quaes, permanecesse desacordado durante tanto tempo;

d) — O R. tanto não soffreu qualquer commoção cerebral, em virtude da agressão, que logo após recobrar os sentidos, assumiu a direção de seu automovel, dirigindo-o normalmente;

e) — a agressão se deu em uma noite chuvosa, e, no entanto: não foram encontrados vestígios de entrada de qualquer pessoa no jardim; tendo, segundo diz, cahido de bruços no *saibro do jardim*, não ficou com a menor ecchymose no rosto nem partiu os oculos; o chapeu que trazia no momento em que diz ter sido aggredido não demonstrou qualquer vestigio de pancada.

12. Segundo indicio:

O edificio do Banco do Commercio examinado, não apresentou qualquer vestigio de haver sido visitado por estranhos desde o encerramento do expediente do dia anterior á agressão, isto é, desde o dia 25. Logo, as chaves furtadas quando da agressão, não foram por ninguem utilizadas para penetrar no Banco na madrugada do dia 26.

São invocados para comprovar este accerto, os seguintes argumentos:

a) — não havia no edificio do Banco externo como in-

interesse que ninguém lhe poderá contestar, não era mistério a acção construtora da defesa para evidenciar a improcedência da denuncia — porque "*ei incumbit probatio que dicit, non qui negat*". (L. 2, Dig. XXII, 3).

36. Há nesta causa, porém, alguma cousa a fazer, além do simples reconhecimento da inexistencia da prova da responsabilidade do accusado: é o dever em que se encontra a Justiça de lhe reparar moralmente o grande dano por elle soffrido em virtude da denuncia brotada do calor da insidiosa e sustentada com o alimento da paixão. Para tanto, cumpre reconstituir, através os dados que o processo fornece, a personalidade moral de José Gomes de Avellar, afim de conjugada aos factos nelle demonstrado, se evidencie e se proclame a sua innocencia.

37. Nem uma voz se levantou em todo o processo, honesta e firme, autorizada e persistente, que ao de leve ferisse a sua probidade de funcionario do Banco ou o seu caracter de homem particular.

A calumnia que gerou a infamia de ser elle dado a vícios, na imputação vaga e imprecisa da protervia, não resistiu o espaço de horas: aquelles mesmos que a crearam, não se sentiram com a coragem de mantê-la, retratando-se e desdizendo-se.

Assim quando o promotor publico, com a semcerimonia e a leviandade, que não são proprias nem da sua função nem da sua idade, se refere á "vida desregrada e dissoluta" do accusado, procure-se ver as partes por elle apontadas nos depoimentos, e, nas paginas assignaladas, encontrar-se-ha como fundamento dessa assertiva gravissima o facto de ter "jogado no bicho" ganhando, de uma feita, certa quantia. Mas ao lado de tales insinuações, que não autorisaram de modo algum, o conceito falso e integral da promotoria, as mesmas testemunhas referem-se, sem discrepancia, á sua excellente reputação e nenhuma dellas positiva um só facto que lhe fosse desabonador.

Quem, a principio, numa preocupação extranha de defesa — conforme confessa — se apressou em vehicular in-

formações contrarias ao caracter do accusado, esse profissional da insidie de nome Acrysio Carvalho de Oliveira (fls. 543), declara que "trabalha no Banco ha seis ou sete annos, conhecendo o accusado como um rapaz direito e de bom proceder".

As testemunhas arrolladas pela accusação — entre as quaes os investigadores policiaes a soldo do Presidente do Banco para fazer victoriosa a hypothese da responsabilidade do accusado, e que se revelaram de uma parcialidade revoltante, não puderam encobrir a verdade sobre o seu proceder, mas todas o proclaimam como o mais correcto e quâsi todas manifestam a convicção de ser elle estranho ao facto, em face do seu caracter, definido em os actos da sua vida.

Assim tambem, o resultado da devassa feita pela policia (officio fls. 491).

39. Não interessa colher nos depoimentos trechos suggestivos sobre a idoneidade moral e a delicadeza de sentimentos que o retratam indelevelmente. E' esse um processo inefficiente de argumentação — impugnado pela bôa technique e sujeito às deturpações do espirito da prova, truncando-a em trechos isolados que não expressam o pensamento real da testemunha. Faz-se necessario o exame integral da prova e a visão totalitaria do testemunho. E' o que fará o julgador, necessariamente; e fazendo-o ha de ver que,

"devassada por todos os meios e focalisada em todos os angulos a vida de José Avellar se photographa na simplicidade dos seus habitos, na conexão das suas attitudes, na elevação de seus sentimentos, confirmando, atravez as syndicancias mais rigorosas, o conceito que delle formam homens do valor social de Octavio Reis, Guilherme da Silveira, Alvaro Braga Rodrigues Pires e todos os outros, ouvidos no summario da culpa, por iniciativa da accusação ou a requerimento da defesa.

Leia-se o que diz o Dr. GUILHERME DA SILVEIRA:

"conhece o accusado ha mais de vinte annos, por isso que o depoente desde esse tempo é o medico da familia a que pertence o accusado e que o mesmo depois dos factos narrados na denuncia para elle depoente, o accusado continua a ser merecedor da mais absoluta confiança possivel; que por várias vezes conversou com o Conde de Avellar pae do accusado e sempre observou que o accusado merecia a mais completa e absoluta confiança de seu fallecido Pae, que distinguia o accusado sobre esse ponto de vista, tendo-o como pessoa verdadeiramente exemplar; que mesmo como caixa do Banco do Commercio, o depoente sabe que o accusado sempre mereceu louvores pela rectidão de sua conducta; que igualmente pôde afirmar que a vida do accusado era a mais modesta possivel, não só em casa como fóra, não sendo pessoa entregue a luxos, vicios ou vida dissoluta; que o depoente soube dos furtos anteriores alludidos no item 33-da defesa, fls. 485 por informações que lhe foram prestadas pelo proprio Conde de Avellar; que sabe perfeitamente que o accusado não alterou a sua vida e os seus habitos depois que foram verificados aquelles desvios de dinheiro no Banco do Commercio; que conhece a rapariga com quem vive o accusado por ter a mesma se apresentado no consultorio do depoente, afim de consultal-o como medico; que a alludida rapariga habitualmente veste-se modestamente, não denotando em absoluto vida faustosa e bem ao contrario; que não tendo conhecimento sobre os detalhes de locação do immovel onde o accusado mora com a referida mulher; que sabe perfeitamente ser a expressão da verdade a allegação que o accusado continua residindo com sua familia, onde

sempre pernoita e onde quasi sempre faz as refeições principaes, lembrando-se o depoente que por occasião da enfermidade ultima do pae do accusado este era objecto de attenção por parte do enfermo que tranquillisava-se com a sua presença; que o accusado sempre se esforçou para retribuir esta excepcional prova de afeição dada pelos paes, procurando sempre agir com dignidade e com afecto reciproco; que dado o grande lapso de tempo que o depoente conhece o accusado, os seus habitos a sua familia, emfim o seu modo de agir na vida, não o considera capaz de desviar de quem quer que seja qualquer quantia que esteja sob sua guarda.

Reinquirida pelo Dr. Promotor Publico disse que clinicamente não encontrou na cabeça do accusado quando foi chamado depois de verificado o crime narrado na denuncia, qualquer ferimento, porém o accusado queixando-se de grande cephaléa, palpitações, crises de suor e grande emotividade, demandava os cuidados medicos do depoente”.

E' esse ponto pacifico que nem os mais acirrados inimigos do accusado contestam de modo formal e positivo, trata-se de um moço probó, affectivo, de quem se não conhece um deslise.

39. Ora, fixado esse aspecto que permite a analyse do facto em função do homem, de modo a operar-se a investigação psycologica da prova, criterio victorioso na sciencia moderna, que Eurico Altavilla, em todas as suas obras sustentia como unico efficiente, impõe-se o reconhecimento do conflicto moral entre a acusação e o accusado. Em verdade ninguem age em desharmonia com as caracteristicas fundamentaes da personalidade, e os actos humanos retratam a intima connexão com o temperamento e o caracter do agente, de sorte a não se admittir, normalmente, sem a interfe-

rencia de causa patologica, susceptivel de subverter a propria personalidade pela implantação de personalidade diferente, que um homem calmo, bom, adaptado, pratique um crime de sangue com requinte de perversidade e de violencia, assim, como impossivel ao individuo probo escrupuloso a pratica de um delicto contra o patrimonio.

40. E' o que se denomina a inverosimilhança moral com fundamento na psycologia do indigitado autor, noção já consagrada nos nossos tribunaes, considerando "indicio valioso da innocencia do accusado, a sua vida modelar pregressa". (Acc. Da Corte de Appellação, de 7 de Outubro de 1930, in R. de direito v. 99, pg. 397).

41. Na hypothese ha a frisar ainda mais este conflicto, circumstancias occorrentes de natureza, a só se comprehender a autoria do accusado, se se tratasse de um monstro, de um cinico, sem resquicio de actividade moral.

B)

Falta de causa determinante do crime

42. "Crime sem causa é obra de louco", sentencia a experienzia dos povos num conceito que é uma verdade comprovada todos os dias. Nenhum facto criminoso se verifica e ahi estão a proval-o todos, sem excepção, os casos de desfalques dos ultimos tempos — sem que se conheça para logo, ás vezes mesmo antes de conhecidos o crime, o motivo determinante dos actos de fraudes ora na vida luxuosa e perdularia, ora na necessidade angustiosa de uma situação de grave crise economica. Parallelamente, a repercução do enriquecimento ilícito mercê de uma appropriação volumosa é fatal na vida do culpado.

43. Ora, maior não fôra possivel a accão esmiuçadora de investigação policial em torno da vida de José Avellar, e ninguem apontou qualquer motivo, qualquer facto, qualquer circumstancia, que o levasse a pratica de uma appropriação, quer por vicio, quer por necessidade.

Moço de costume simples, raiando pela vulgaridade de habitos modestos e ambições restrictas, não apresentou, na fase anterior ao facto, concumitantemente, ou posteriormente, a menor alteração de sua existencia obscura. Na sociedade humilde de pescadores e chauffeurs, vivendo com rara economia, em companhia de uma mulher, que se assigna-la pela simplicidade discreta de seus costumes, a ponto de provocar reparo (V. entre outros depoimentos o do Dr. Guilherme da Silveira) em sua casa modestissima, onde recebe hospedes para aliviar despezas, elle, nunca deixou o ambiente da familia sob cujo tecto dorme e com quem realisa as refeições diarias numa expressiva demonstração de affectividade e de nobreza de sentimentos. Por que appropriasse de 400:000\$000? Para que transformar-se assim, de imprevisto, num criminoso repulsivo, senão havia a aguilhoar-lhe um impulso depravado — a seducção do luxo — que não o attinge — ou as difficuldades materiaes — que nunca sofreu? Qual a causa desse acto, em contradicção viceral com seu caracter? São interrogações que a fabula da accusação suscita e a obra da incidia e da tendencia não logrou responder, a despeito de tudo. Economicamente, tem a abastança de uma situação que ultrapaça os limites de sua ambição. Moralmente, não o atormenta a vaidade de apparecer e deslumbrar, não o perturba o contacto com o jogo nem desregramento do prazer. Tudo nelle é simplicidade; um pedacinho de terra em Jacarépaguá, onde passa o maior tempo dos seus lazeres, ao lado de pescadores na caça a jacaré; tem automovel de que se utilisa diariamente, sempre na direcção, o mesmo que lhe presenteára seu Pae; uma rapariga discreta que, diga-se a verdade sem rebuço, em se tratando de rapaz solteiro, representa, pela humildade de sua vida, mais uma razão de equilibrio economico que uma fonte de despezas.

E quando joga — quem poderá atirar a primeira pedra? — Não é a roleta ou baearat nos casinos e nos salões que os seus accusadores frequentam, mas o menos nocivo dos jogos, esse “jogo” de bicho, tão combatido, mas que a população

inteira prática, inclusive os demais empregados do Banco do Commercio e até o seu contador Magalhães, o qual não pôde negar em Juizo, que também faz a sua *fézinha*.

44. Estamos, assim, diante de um contra indicio de valor relevantíssimo: o *facto* de não se haver apontado contra o accusado, máu grado toda a devassa, uma causa, mesmo aparente, que se pudesse apresentar como determinante como do acto fraudulento.

E iria praticá-lo precisamente quando entrava na posse da herança paterna?

C)

Não houve qualquer alteração nos habitos do accusado nem se conseguiu apontar menor circunstancia indicativa de enriquecimento ilícito.

45. Ninguem contestará a significação do facto, elemento indicante formidável de sua innocencia; a accusação não encontrou traço subtil da allegada appropriação, que marcasse, si quer uma duvida, um acto por elle praticado, uma compra por elle feita, um deposito, directo ou indirectamente, por elle realizado. A somma consideravel de 400:000\$000, que teria tirado de um jacto (V. Denuncia, allegações de M. P. e auxiliares; V. depoimento de Araujo Maia, em Juizo, parte final), não entraria para sua economia, alterando-lhe habitos, aumentando cabedal, determinando uma melhoria, uma acquisição nova, um gasto anormal na sua vida *sem motivo* que determinasse a fraude, pois a tanto não o levára nem o vicio nem a necessidade, que os não tinha e não tem e de tanto o afastaria instinctivamente o proprio caracter, — circunstancia essa reconhecida pelo Presidente do Banco, quando declarou em Juizo que tinha certeza de estar o dinheiro em poder do accusado *intacto*, nas mesmas cedulas — também não se encontra uma razão finalistica do acto, de modo a justifical-o pelos seus objectivos.

46. Mais ainda: não se verificou *materiamente*, de modo directo ou indirecto, facto indicativo de que tivesse se appropriado de tão vultuosa quantia. Ninguem furtá 400 contos pelo prazer de conservá-los, mas pelos prazeres que proporciona, gastando-os; ninguem sem necessidade e sem motivo pratica um crime, com as gravíssimas circumstâncias da gravidade moral, que se teria revestido se fosse elle o autor do delicto nos termos da denuncia. E, o dinheiro deixa sempre rastro na actividade criminosa. Não ha aquele, ainda o mais experiente na actividade criminosa que se não deixe seduzir pela utilização immediata do dinheiro da fraude: a historia criminal de todos os povos o demonstra e a chronica da nossa vida policial diariamente o comprova. E proprio do criminoso a imprevidencia, a carencia do calculo nas suas attitudes e nos seus actos, quando dá o golpe feliz de uma "operação" bem sucedida. Comprehende-se. Qualquer que seja a causa que o leva á pratica do crime, ninguem admittiria que o fizesse para não se aproveitar do objecto — quando todo o impulso criminoso nasceu do desejo de satisfazer os seus apetites que a fraude tende a proporcionar.

Isso quanto aos profissionaes de espirito atilado e cauto, dissimuladores extraordinarios que se precavêm com todos os recursos dos planos bem preparados mas sempre trahidos pelo proprio dinheiro, nos gastos, nas acquisicoes, no trem de vida, que dizer de um moço de excellente educação, de elevadas qualidades moraes, que nunca commeteu a menor leviandade, o menor deslise, vivendo sempre a ambiencia sã de sua familia, que, a começar pelo chefe, fallecido, sempre o cercou de especial carinho e accentuada predileccão? Poderia elle ter a solercia, a previdencia, a artimanha, a defesa, o expediente, o sangue frio, a calma ardilosa, que não logram ter os profissionaes do crime? Está-se a ver o absurdo.

D)

Impossibilidade material de ter se retirado do recinto da caixa forte com o volume de 400 contos sem ser percebido

47. Não obstante a imprecisão da denuncia e dos arra佐ados finaes quanto ao momento consumativo da fraude — aquelle em que o accusado teria retirado de dentro do bahú, guardado no cofre, os quatro maços de cem contos.

— formando, superpostos, um volume de quarenta centimetros de altura, fls. 445 in fine).

a accusação, é certo, insinua ter se apropriado do dinheiro na occasião em que estivera só na caixa forte, em mangas de camisa durante cerca de quatro minutos (allegações, de fls. 711).

48. Ora, o simples relato do facto denota mais que a inverosimilhança, a completa impraticabilidade da retirada do dinheiro, na occasião em que a accusação achou possivel a occurrence.

Estando elle em mangas de camisa como occultaria um volume de quarenta centimetros?

E)

O procedimento do accusado na noite da aggressão e do roubo e nos dias anteriores, constitue elemento indicario que contradiz fortemente a hypothese de ser elle o autor do crime.

49. Com effeito: provado ficou nos autos com o depoimento das testemunhas arroladas pela defeza e das referidas, a ida do accusado a Jacarépaguá, para preparar a casinha de campo, onde pretendia receber sua Mãe e suas irmãs no dia seguinte — anniversario daquelle e data de significação affectiva muito importante para elle e os seus. Ficou por igual provado com os depoimentos das testemu-

nhas de accusação que os seus menores actos, nos dias anteriores ao facto e posteriores á verificação da caixa, obedeceram a normalidade de sua vida, sempre em contacto com os companheiros de Banco e os familiares de suas distrações. Como, quando, de que maneira, onde poderia occultar, assim, o volumoso objecto do crime? Seria possível, se o fizesse, que a syndicancia severissima a que foi submetido, não revellasse, já não só crime em si mesmo, como ao menos, algumas circumstancias, capazes de alicerçar uma suspeita de tel-o praticado?

F)

O accusado nunca fez uma declaração que se não verificasse provadamente verdadeira.

50. E' este outro facto digno de relevo, pelo muito que traduz em favor da innocencia do accusado. Nada occultou. Com a tranquillidade de quem não tem a perturbar a consciencia a sombra de uma dishonestade, desde os primeiros momentos, suas declarações são positivas, firmes e claras. Ainda quando a circumstancia servia apparentemente para bordar a teia de presumpções urdidas pelos orientadores deste processo, sendo verdadeira, não a occultou, e sendo insusceptivel de prova, a declarou expontaneamente, desnecessariamente. Assim quanto ao deposito na Conta de Compensação do B. do Brasil. Ordem verbal, poderia, sem sujeitar-se a contradita, negar-a ter recebido. Mas não o fez. Nella, vibrando-a como clava poderosa de ataque, constituiu a accusação o instrumento maior dos seus argumentos.

Mas não vacillou em conhecê-la verdadeira, permittindo, assim parallelamente a demonstração já feita da nenhuma significação desse facto como indicio, se fortaleça a convicção da sua innocencia retratada no destemôr pela verdade.

Mas não é só. Coteje o digno julgador, uma por uma, as suas declarações com a prova dos autos. Não encontra-

ra uma circunstancia que não se tivesse verificado verdadeira. Só não impressiona aos que têm a sensibilidade embotada pelo interesse.

G)

A defeza prévia, aberta, franca, desassombrada, objectivando o mais amplo esclarecimento, logrou comprovação completa item por item, através a prova realisada.

51. Não iremos reproduzir, por desnecessario, e fastidioso, destacadamente, todos os provarás da defeza prévia para fixar, de novo, as circumstancias nelle adduzidas, como reveladoras da impossibilidade material e moral de ser emprestada ao accusado a autoria do facto.

Tornando-se parte integrante destas razões, conduzimos o espirito do magistrado, ao decidir a causa, para que attente á expressão desse facto singularissimo na vida judiciaria — a defeza não procurou resguardar o accusado no manto protector da duvida, — expediente commodo que se restrin-ge á passividade e á inercia.

Quiz, enfrentar a realidade destemerosamente e, compromettendo-se provar circumstancias precisas e pormenorizadas, teve a felicidade de vél-as, afinal, uma por uma, exhaustivamente provadas nos autos.

52. Assim é que, resumindo, não é, hoje susceptivel de contestação:

I

— que si realmente eram precisas outras chaves, além das que estavam em poder do accusado, para penetrar no Banco, o certo é, no entanto, que em varias oportunidades teria sido possivel a alguem mandal-as reproduzir para utilisação criminosa posterior (Fls. 567, 496 v., 548, 535 v., 557, 539).

I I

— que das chaves que estavam sob a guarda do portei-ro, duas pelo menos, as da porta da rua General Camara — não offereciam nenhuma segurança para o Banco porque chaves iguaes existiam em poder de todos os occupantes dos varios andares do predio em que o Banco tem sua séde; (Fls. 568 v. 520).

I I I

— que durante a enfermidade do Conde de Avellar, o accusado teve sob sua guarda a propria chave que aquelle como Director possuia, a necessaria para abrir o cofre da directoria; (Fls. 567).

I V

— e que a circumstancia referida pela denuncia, de não ter sido recolhida ao Banco do Brasil certo somma de dinheiro que a directoria do Banco do Commercio teria mandado fosse alli recolhida na conta de compensação; não tem nenhuma significação como indicio da veracidade da accusação feita na mesma denuncia; (Fls. 567 v; 496; 522; 538; 631; e 349).

V

— que a thesouraria sempre teve a seu cargo resolver sobre os depositos necessarios na conta de compensação de cheques, deixando sempre a Directoria que a propria thesouraria apreciasse as necessidades desta conta, o que foi feito no caso em questão, não correndo só sob a responsabilidade do accusado o facto do deposito não ter attingido a importancia de 200 contos; (fls. 567 v; 496 v; 522 v; 523; 538).

V I

— que a recommendação feita sobre o deposito não teve o caracter imperativo que annulasse o precedente de ser o assumpto resolvido pela thesouraria (fls. 631 e 349).

V I I

— que não havia necessidade de deposito na conta de compensação de quantia maior do que a que foi effectivamente depositada pela thesouraria (fls. 631 e 349).

V I I I

— que a thesouraria estará plenamente habilitada a depositar na conta de compensação a quantia a que se referira a recommendação da Directoria transmittida, alias, por funcionario completamente estranho ao serviço da thesouraria; (fls. 349).

I X

— que si no sábbado — vinte seis de Novembro se tivesse feito na conta de compensação o deposito que se tornaria necessaria em virtude do “visto” lançado, á ultima hora de sexta-feira em um chéque de elevado valor — não se teria verificado, em nenhum momento, o deficit na mesma conta; (fls. 630, 631, 632, 633, 634 e 635).

X

— que o accusado sempre gozou da maior confiança das pessoas que o conhecem ou que com elle tiveram qualquer approximação em virtude do cargo de funcionario do Banco do Commercio, e esta confiança não desapareceu ainda após a accusação formulada contra elle; (fls. 575, 576 v. 497 e 543).

X I

— que o accusado teria tido oportunidade muito mais favoraveis para se locupletar ilicitamente com valores confiados a sua guarda, sem deixar qualquer vestigio de sua responsabilidade, sem que a dishonestidade comettida pudesse ser immediatamente descoberta; (fls. 629 e 630).

X I I

— que o accusado sempre teve vida e habitos modestos; nunca se entregou ao luxo, a vicios, ou a vida dissoluta, que o pudesse collocar na necessidade imperiosa de obter, por qualquer modo, recursos pecuniarios destinados a cobrir despezas superiores aos meios materiaes de que podia dispôr; (fls. 557, 568, 575, 576 v., 581 v. e 491).

X I I I

— que o accusado não teve na sua vida e nos seus habitos a menor alteração após os dois primeiros desapparecimentos de dinheiros verificados no Banco do Commercio, por força da qual se provasse, de qualquer modo, accreditar que elle se encontrasse de posse de maiores recursos pecuniarios do que os que provêm do seu trabalho e de suas economias; (fls. 575 v. 491).

X I V

— que o accusado no dia em que a denuncia diz ter sido cometido o furto não alterou nenhum dos mesmos habitos de sua vida, o que exclue a possibilidade da pratica criminosa que lhe é imputada, o que reclamaria sem duvida um desvio daquelles habitos, além de uma certa alteração ou perturbação em seu ânimo, que, em absoluto, não se verificou; (fls. 575 e 491).

X V

— que a mulher que o accusado mantém com o maior recato, vive, com elle, vida modesta, sem vicios, nem convívio com pessoas viciadas, ou capazes de arrastarem a gastos excessivos; na casa em que ella reside, as despezas são feitas com suma economia attenuadas mesmo pela admissão de sublocatarios que reduzem a um minimo o aluguel da pequena casa, já bem reduzido que é pago ao proprietario; (fls. 575).

X V I

— que o accusado não obstante manter a mulher a que se refere o item precedente, continua residindo com sua familia, onde sempre pernoita e onde, quasi sempre, faz as refeições principaes; (fls. 575 e 570).

X V I I

— que o accusado sempre foi muito affectivo sendo tratado com o maior carinho por todas as pessoas de sua familia, especialmente pr seu pae e por sua mãe; e esforçando-se por lhes não occasionar dissabores, e procurando sempre, retribuir-lhe os carinhos com que é tratado; (fls. 575, 580).

X V I I I

— que exactamente o dia 26 de Novembro era o de aniversario da Mãe do accusado, o primeiro que ella passava após a morte de seu Marido, tendo ella, por isso mesmo, resolvido afastar-se de sua residencia, tão cheia de recordações e ir para a pequena casa de campo, que o accusado fizera construir em Jacarépaguá, e onde na *noite de 24 para 25* se entregará a alguns trabalhos destinados a melhorar os meios de accesso na perspectiva da visita de sua Mão; (fls. 580 e 582).

X I X

— que o Banco do Commercio pelo seu presidente, procurou, com insistencia obter do accusado e de sua familia, que o indemnizasse do prejuizo que havia deccorrido do desapparecimento do dinheiro do cofre da thesouraria, com a promessa de uma intervenção capaz de interromper as providencias policiaes já iniciadas; que o accusado não se deixou seduzir por essa promessa, nem se intimidou com a ameaça do prosseguimento do processo, ainda mesmo consti-tuindo o Banco advogado para o acompanhar; (fls. 496 v.).

A acção da justiça foi sobremodo prejudicada pelo unilateralismo da investigação policial.

53. Absorvida a accusação pelo desejo de transformar o R. em autor do desfalque que diz haver soffrido, limitou-se a circunscrever as investigações em torno delle, relegando, como impossíveis e destituidas de qualquer verosimilhança, todas as outras hypotheses que o caso comporta, afóra a fragilima em que se deteve.

54. Se o escopo, entretanto, da accusação fosse perquirir a verdade sopesando cuidadosamente todos os meios por que desapparecer podia, a quantia subtrahida, por certo que não deixaria de orientar investigações noutro sentido, admittindo por exemplo, os seguintes casos:

1.º) — O Banco poderia ter sido aberto, em todas as suas portas, desde a de entrada até as do cofre onde se encontrava o dinheiro subtrahido, por meio de chaves falsas, como acontecera das vezes anteriores em que furtado fôra tambem em quantias avultadas. Nesta hypothese, nenhum vestigio de violencia persistiria, nem o ladrão poderia ser visto entrar no estabelecimento pela sentinelha da Alfandega, cujo raio visual, da guarita, não alcança a porta do Banco.

2.º) — Poderia ter havido um concerto entre um estranho que agrediu o R. para se apossar de suas chaves, e, por exemplo, o porteiro do Banco, com quem se encontravam as 8 outras chaves necessarias para alguém penetrar no Banco *sem vestigios*. Ficaria faltando, sómente, a chave "controle", que não é impossivel esse mesmo porteiro tivesse mandado moldar em alguma das vezes em que, por exemplo em virtude de esquecimento de Octavio Monteiro Reis (fls. 567), com ella ficou afim de leval-a á casa deste ex-director.

3.º) — Poderia ter havido penetração pela janella de vidro situada na parte superior do andar térreo, em que o Banco está localizado e a qual, ha menos de 18 mezes foi mu-

dado o vidro. Essa janela salienta a pericia, facilmente accessivel, não foi vista nem examinada pelos peritos da polícia, de molde a excluir a hypothese de, no dia da aggressão sofrida pelo R., não estar com vestigio de violencia: o vidro partido e posteriormente mudado. Quem por ella penetrasse no recinto do Banco, de posse das chaves furtadas ao R., só necessitaria da chave "controle" para tirar o dinheiro do baluque o continha, e, já mostramos, possivel era, com a cumplicidade ou sem a cumplicidade de algum funcionario do proprio Banco, conseguir-se um molde dessa chave.

4º) — A aggressão ao R. se deu na Rua Conde de Bomfim, approximadamente á uma hora e meia da madrugada. O R. só verificou o furto das chaves da casa forte, quando recobrou os sentidos, mais ou menos uma hora após, isto é, ás duas da manhã. Qualquer pessoa que se apossasse das chaves, venceria de automovel, a distancia entre a Rua Conde de Bomfim e o edificio do Banco do Commercio, em dez ou doze minutos, (fls. 655); se, penetrasse pelas portas do estabelecimento e se utilisasse, para todas as portas, chaves falsas, não conhecendo previamente o emprego dellas, consumiria nesse trabalho, 20 minutos (fls. 655, pr.). Concedemos mais 10 minutos para procurar e se apossar do dinheiro já dentro do cofre.

Teríamos assim:

Percorso	12 minutos
Entrando pela porta até o cofre . . .	20 minutos
Permanencia na casa forte	10 minutos
Sahida do Banco	20 minutos
<hr/>	
	62 minutos.

Em uma hora, pois, poderia o assaltante fazer tudo, isto é, quando o R. estivesse recobrando os sentidos perdidos em consequencia do traumatismo, o dinheiro já se podia encontrar em poder do ladrão e este no meio da rua, em segurança. Ha a accrescentar ainda que sómente muito depois

das duas e meia da manhã é que começaram a chegar ao Banco as pessoas a quem o R. avisara do ocorrido, o que dilata mais o tempo de que teria o assaltante para a perpetração do crime.

Acceptando que, ao envez, tivesse o ladrão penetrado pela janella de vidro, dada a série de obstáculos que, com isso, afastaria podia duas horas ou duas e pouco estar na rua, de posse dos 400 contos.

A HYPOTHESE MAGALHÃES

55. uma quinta versão, que a todas as outras anteriores sobreleva em verosimilhança: é a de ter sido autor do ultimo furto, como possivelmente do primeiro, o Contador do Banco.

Contra elle, avoluma-se, no processo, a montanha impressionante de *indícios graves*, de natureza a constituirem, sob o ponto de moral como o ponto de vista technico, prova circunstancial assás comprometedora. No entretanto, foi estranhamente acobertado de qualquer suspeita, como se fora a mulher de Cesar. Não se investigou a causa de sua indisfarçável opulencia dos ultimos tempos, a contrastar com as aperturas anteriores. Não se procurou saber porque, de tomador de pequenos emprestimos de dinheiro, se transmudou, agora, em prestamista solícito de sommas consideraveis. Não se inquiriu de sua vida, dos seus depósitos, das suas condições de fortuna, dos seus depósitos em Bancos. Não se indagou se tem amantes, se é dado ao vicio do jogo, além da "fésinha no bicho", por elle proprio confessada.

Em torno delle, nenhuma diligencia, nenhuma investigação, nenhum inquérito. Porqué? E' um mysterio indecifravel, que faz pensar.....

56. Magalhães, porém e não fôra a orientação exclusiva que presidiu a accão da polícia e da directoria do Banco, deveria provocar a mais severa attenção, que teria talvez feito luz sobre o caso presente e sobre os casos passados. Em verdade, é uma figura suspeitissima. Suas attitudes no cur-

se do processo o compromettem seriamente. Vejamos: a situação que desfructa no Banco permittia facilmente a utilização de todas as chaves de modo a praticar o crime, tal como se deu, sem vestígios apparentes de arrombamento.

Não só no primeiro furto, como no ultimo. Então, director que era, nas vésperas de deixar a função pelo regresso, dois dias depois, do Dr. Octavio Reis. Agora, com possibilidade de ter modelado as chaves necessárias, menos as em poder do accusado — de onde a aggressão concertada com terceiro para obtel-as.

Não é só: ha factos de superlativa gravidade, provados nos autos, que obrigam a acreditar-se na sua culpabilidade. *Ninguem comprehende porque teve essa estranha iniciativa de ordem de deposito dos duzentos contos, sabendo que não seria cumprida pela thesouraria, neste particular autonoma, e que não era indicada pelas necessidades de caixa, senão como a ardilosa preparação do golpe, deslocando de si para o accusado a suspeita do crime.*

Mais:

UM HOMEM NÃO TEME A VERDADE — confessando-a mesmo quando lhe seja na apparença desfavoravel — tal como fez o accusado, e

MAGALHÃES MENTIU,

mentiu flagrantemente, despudoradamente, em duas circunstâncias essenciaes, evitando, duas vezes, reconhecer a verdade sobre factos que, confessados, importariam, apenas, na possibilidade de ter elle se utilizado das chaves de "controle" e das do porteiro para moldar e reproduzir, mas que, contestados, obrigam a consideral-o como receioso das consequencias, mentindo no movimento instinctivo da consciencia culpada, querendo evitar fosse objecto das syndicancias incommadas.

Considera-se attentamente a situação: as ultimas horas do dia 25 de Novembro (sexta feira) e ver-se-ha que enquanto o accusado, logo apôs a guarda do dinheiro, se retirava do

Banco, como de ordinario fazia, em companhia de Pinto e de Filgueiras, — Magalhães, ora incriminado, permanecia no Banco, tudo fazendo crér, através os depoimentos neste tocante imprecisos, ter sido o ultimo a retirar-se; conclusão a que se chega por força de lógica, de vez que *todos* os demais funcionários, afóra o porteiro, se retiraram, deixando outros ainda no recinto, e elle nada diz a respeito.

João Teixeira Pinto depõe a fls. 445.

“O declarante não assistiu ao fechamento da casa forte com a chave de controle, presumindo que o tenha sido depois que logo em seguida á guarda do dinheiro na casa forte, deixou o Banco com Avellar e Octavio Filgueiras; que quando deixou o Banco lá ficaram os demais empregados e directores”.

Corroborando essas declarações diz Octavio Filgueiras (fls. 549) :

“Na 6.^a feira o depoente saiu do Banco em campanhia do accusado, do thesoureiro Pinto e do *chauffeur* da casa do accusado, que *nessa occasião o accusado não levava consigo* qualquer objecto nas mãos.”

Por igual, José Maria de Jesus Seixas (fls. 434) affirma que:

“Não se recorda quem por ultimo deixou a thesouraria e nem a séde do Banco, pois ao deixá-lo por volta das 17 horas lá deixou ainda outros funcionários”.

E Magalhães mesmo, tão desenvolto em aggredir a verdade quando esta o possa comprometter, confirma que:

“O ACCUSADO E O THESOUREIRO NÃO ESTAVAM NO BANCO QUANDO PROCUROU

PELO DEPOENTE, NA THESOURARIA" (fls. 515 v.).

Conjuguem-se essas circunstâncias às que adiante se põem em manifesto. Magalhães último a retirar-se.... ficou só no recinto da thesouraria..... a casa forte ainda não fôra fechada com a chave de *controle* (fls. 455).... Seria esse o momento do crime? Não nos parece. Tudo faz supor necessitasse das chaves em poder do accusado. Dahi a aggressão e o furto dellas. Mas, fóra de duvida, é que, só DAS CHAVES DO ACCUSADO ELLE NECESSITAVA.

Porque

"tempo depois de serem modificadas as fechaduras e as chaves, o depoente adoeceu ligeiramente e ahi POR ESPAÇO DE TRES DIAS AS CHAVES FICARAM EM PODER DO CONTADOR DO BANCO, SNR. MAGALHÃES.....

(Depoimento do porteiro Adelino fls. 535 v.).

Tres dias, estiveram as chaves em seu poder, todas as exigencias para ingressar no Banco livremente, tempo mais que sufficiente para obter exemplares identicos, reproduzidos pelo processo conhecido da moldagem.

Faltaria, porém, a chave "controle".

Ora,

"O depoente quando se retirava em viagem para o interior, CEDIA SUA CHAVE DE "CONTROLE" AO CONTADOR DO BANCO, SNR. MAGALHÃES.... o que quâsi sempre se verificava

A'S SEXTAS-FEIRAS

(Depoimento do director Joaquim Ribeiro de Oliveira, fls. 530).

Faltariam, ainda assim as chaves do accusado.

Dahi a aggressão, por interposta pessoa, nessa noite de

sexta-feira, quando pela madrugada regressava o accusado á casa, tendo sido desapossado das chaves, que não foram depois encontradas.

Nada mais coerente, nada mais verosimel, nada mais provavel... iamos dizer, nada mais certo.

E porque, além da verosimelhança essa tão grande probabilidade? Dimana da sua attitude *negando contra a prova e contra a verdade* que tivesse em seu poder as chaves em questão, demonstrando, assim o medo de se comprometter — elle que nem de leve foi suspeitado.

Leia-se este trecho de seu depoimento:

**“AS NOVAS CHAVES DA PORTA NA RUA
NUNCA ESTIVERAM NA MÃO DE NINGUEM
NEM MESMO NAS DO DEPOENTE”.**

(fls. 518, linhas 29 e 30).

E' phantastico. Mente, negando uma circumstancia compromettedora indiscutivel: *essas chaves, elle as possuiu pelo espaço de tres dias.*

E porque mente? Se não houvesse a perturbar-lhe a consciencia, o pavor de ser descoberto, iria negar o facto?

Não accusamos ninguem. Apenas queremos deixar patente, entre outras, a situação de Magalhães que não foi objecto de qualquer investigacão, quando contra elle se avolumavam as circumstancias accidentalmente provadas nos autos e tantas outras, que só poderiam ser mencionadas, por nós, com elegancia, se referidas no processo, o que não se fez por que Magalhães foi testemunha e não réo, foi accusador e não accusado....

56. Bastam.

57. Innumeras outras hypotheses poderão ser apresentadas, *perfeitamente plausiveis* e que permitem e autorizam a versão do assalto, com o maior exito, apenas obtidas as chaves em poder do accusado, e, até sem elles.

Mas iríamos offendre as susceptibilidades de cavalheiros, que não foram suspeitados, nem pelo Banco nem pelas

autoridades. Para o interesse do argumento, que reside em não ser o vago elemento indiciário apresentado contra o réo excludente de muitas outras hypotheses, mais aceitáveis — mas que não foram investigadas — é suficiente o que aí fica dito.

Em casos dessa natureza é mistér não esquecer que a vida é muito mais fecunda que a imaginação humana.

58. Infelizmente, a cultura de nossos *Sherlocks* alimentadas com a literatura policial da bibliotheca da *Vanguarda* não lhes facilita irem além da versão que lhes é preconcebida *indicada*, pelos interessados em fazê-la reconhecida.

I)

A accção de justiça foi, por igual, prejudicial pelas deturpações conscientes das diligencias policiaes.

59. A extensão excessiva destas razões — grandes demais para a insignificância da acusação mas, ainda assim, por demais minguadas ante a magnitude do interesse moral a que se servem — já não nos permite respigar dos autos todos os elementos demonstrativos da *parcialidade* indisfarçável das autoridades empenhadas na investigação que, em juizo e fóra dele, deixaram a descoberto a nudez do interesse em construirem circunstâncias contrárias ao accusado. A esse respeito, os depoimentos dos investigadores pelas contradições e pelas inverdades são um manancial de factos significativos.

60. Mais o que, sobre tudo, fere a sensibilidade dos homens de bem é a deturpação da prova objectiva, por parte dos peritos, a quem se comete a função gravíssima de verificar factos, substituindo a propria justiça.

Confrontem-se, como elemento ilustrativo, os laudos periciais relativamente ao exame na casa de campo de Jacarepaguá e ao local em que se deu o crime, com os que foram apresentados pelos peritos de nomeação do Juiz; no primeiro a avaliação marcadamente majorada com objectivos de im-

pressionismo, no segundo, a occultação consciente e criminosa de uma parte do edificio — aquella precisamente por onde fácil era o acesso — de modo concluirem pela impossibilidade de ter sido o banco assaltado por individuos estranhos.

C O N C L U S Ã O

61. Ao cabo da analyse de todo este processo crime no episodio triste de uma accusação trabalhada pelo interesse e pela tendencia, fortalecendo-nos a convicção de que a accão reparadoura da justiça não se fará apenas, e por indeclinável dever no sentido de proclamar a inexistencia de prova capaz de autorizar um pronunciamento contrario ao accusado.

Destruidos os supostos indicios de sua culpabilidade, ergue-se, nos autos o monumento de sua innocencia, alicerçado em factos de summa significação material e moral; e tudo está a exigir o reconhecimento formal desta verdade clamorosa: José Gomes de Avellar foi a grande victima, sacrificada durante 12 longos mezes á sanha da maldade humana, sob todas as suas expressões multiformes.

Mas, com o d'elle processou-se o sacrificio lento de toda uma familia digna entre as que mais o possam ser, acorrentada á infamia de uma accusação que a todos envolvia pelo nome que portam e pela solidariedade intima do sentimento e do sangue. Mais ainda: a propria memoria sagrada de seu chefe, que não se trepidou em marcal-a com esse desembargo e essa incontinencia dos nossos habitos forenses.

62. E', pois, necessario que a justiça procure reparar os desacertos de sua machina cega e oppressora, já que lhe não é possivel fazer desapparecer os effeitos produzidos, restaurando numa sentença que seja o reflexo de expressão moral e juridica do processo, o imperio da verdade.

Rio de Janeiro, — *Mario Bulhões Pedreira, Cid Braune.*

RAZÕES DE APPELLAÇÃO
EGREGIA CAMARA CRIMINAL

“Uma das causas mais frequentes do êrro judiciario, na apreciação das questões que constituem o objecto dos processos penas, consiste na facilidade, para não dizer a incrivel leviandade com que, em geral, os juizes acceitam os argumentos da accusação nos crimes graves.

Quanto mais fortes são os gritos da accusação, quanto mais reprovados ou crueis são os crimes apontados ás sancções da Justiça repressiva, — tanto mais aumenta, em regra, na alma dos juizes, a facilidade em acolher essa accusação e em condenar o imputado”.

J. LANCELOT, *La justice et les erreurs judiciaires*, p. 426, n.º 237.

1. O espectaculo deste processo seria de natureza a desesperar a fé mais vigorosa na accão da justiça e no triunfo da verdade, se não nos animasse a confiança de que não subsistirá, na Egregia Camara, a suprehendente sentença appellada — que, subvertendo todos os principios dominantes no mundo civilisado, em materia de prova penal, realisa a audaciosa empreza de construir uma condenação sobre a areia moveida de suspeitas, filhas da tendencia unilateral, conformes á visão vesga dos factos.

2. Muito nos merece a pessoa do seu prolator. Por todos os titulos. Mas muito maior é nosso dever, como advogados e como cidadãos, de não sopitar o brado de revolta

que desperta tal monstruosidade, — tanto mais teratologico quanto gerado das entradas de um homem de bem.

Que nos releve S. Excia. Mas bem sabe, no intimo da sua consciencia — hoje conturbada pelo remorso da iniquidade — que temos a certeza, assas fundamentada, da innocencia do appellante, e que

*ninguem,
dentro dos autos
ou
fóra delles,*

poderá ter, sinceramente, uma certeza contraria.

S. Excia. que sabe ser isso real e que não occultou a sua propria convicção nesse sentido — comprehenderá, estando certos, o quanto nos constrange a analyse desse documento infeliz e a legitima revolta que elle nos desperta. Em verdade, tudo quanto serve de base ao raciocinio condemnatorio já se demonstrou, irretorquivelmente, não resistir a um exame attento, não constituindo *factos* certos capazes de fundamentarem a existencia de prova indiciaria.

Dir-se-há que S. Excia. se aborreceu na versão accusatoria e argumentando, como juiz, reproduz, um por um, os mesmos argumentos da accusação, esquecido de que já estavam destruidas pela analyse dos factos, atravez a prova, e que contra taes argumentos — deduções conhecidamente calcadas sobre circumstancias presumidas — se levanta no processo, uma montanha de contra-indícios, qual delles mais impressionante, que não chega a contestar, e nem mesmo lhes faz a mercé de uma referencia.

3. Commodo expediente sem duvida, para forrar-se ás inquietações, ás perplexidades, e ás duvidas, despertadas pela função quasi divina de julgar seus semelhantes: nenhum esforço, nenhuma actividade mental, nenhuma indagação propria, nenhuma iniciativa pessoal no exame do processo. E' só inclinar-se por uma das partes e reproduzir-lhe os argumentos, fechando os olhos totalmente ás razões adversas.

Tanto mais que, com essa preferencia incondicional e esse unilateralismo fanatico, acredita não prejudicar o R. porque reconhece em seu favor, a prescrição da condenação... E, assim talvez julgue servir a *tout le monde et son père*, quando, em summa, não serve a ninguem, e muito menos á causa da justiça — que não se compadece com condenações sem a *certeza da culpa*, que não permite, antes abomina, a obra da ficção e da tendencia.

4. Não é questão de pena. Nem de pena jámais cogitaram o appellante e seus advogados. Para elle, cumprir uma condenação é muito menos que soffrel-a. E soffrel-a, seguro de sua innocencia, com a consciencia sacudida na indignação da injustiça, que representa a victoria do interesse e da má fé, sobreexcede a todas execuções penaes na tragedia moral de um soffrimento, em que se fundou a dôr e a revolta.

Não ha prescrição possivel para a pena imposta ao appellante, que condena moralmente á morte um moço honesto, com fundamento em presumpções e suspeitas.

A GRANDE LICÇÃO DE UM ACCORDAM DA NOSSA SUPREMA CÔRTE DE JUSTIÇA

Não nos furtamos á transcrição, embora longa, de notável decisão que imprime a mais rigorosa orientação technica ao julgamento de hypotheses da natureza de que este processo suscita — ditando o criterio da avaliação da prova indiciaria para levar á certeza technica, que autorise e legitime o pronunciamento condemnatorio.

Confrontem-se os dois casos e as duas sentenças; coloquem-se, lado a lado, factos e provas, estabeleça-se o paralelo entre os fundamentos da decisão condemnatoria e a *ratio dicidendi*, do accordam que absolveu o réo.

E' simplesmente desolador. Atérra pela revelação da precariedade, entre nós, da garantia dos direitos individuaes, e, entre estes, os mais sagrados, — o direito á liberdade e á honra — entregue, ao arbitrio das mãos bem intencionadas mas inexpertas de jovens magistrados, sem a necessaria ex-

periencia para comprehenderm o quanto é temerario julgar por presumpções...

Analysem-se de um e outro caso, os apontados indicios, e dir-se-há que, enquanto lá elles se encadeiavam fortemente, com muito maior vehemencia que os elementos favoraveis ao réo, aqui, nenhum delles resiste a exame — porque nenhum assenta em facto, certo, provado, indiscutivel — e se acham sobrepujados pela cohorte formidavel de factos que os contradizem.

No entanto, o Supremo Tribunal, fiel a nossa cultura juridica entendeu

“Para que a prova indiciaria seja util para justificar a condemnação, é mistér não deixar margem para a PLAUSIBILIDADE de outra solução.”

(App. criminal n.º 1.191).

E o digno magistrado com o impeto de sua ardorosa juventude aceita que bastam presumpções,

QUE NÃO EXCLUEM INNUMERAS HYPOTHESES DIVERSAS,

para condemnar alguém.



ANALYSE DA SENTENÇA APPELLADA

A mais perfunctoria leitura da sentenca appellada põe de manifesto haver o M. M. Juiz a quo unilateralmente apreciado a prova dos autos.

Entende elle, perfilhando *in totum* as meras allegações da Promotoria Publica — respondidas, uma a uma, quando das “allegações finaes” — que o appellante merece a condemnação que lhe foi imposta porque a prova existente, “totalmente indiciaria” (sic) é contra elle.

Assim pensando, aponta como motivos que lhe determinaram a convicção:

- 1.º) O facto do appellante haver simulado a aggressão de que se diz victimia, na madrugada do dia da descoberta do desfalque, quando regressava á sua residencia, à rua Conde le Bomfim.

E na esteira da accusação, indica como comprovantes dessa simulação as seguintes causas:

- a) o laudo dos medicos legistas que examinaram o appellante e que concluiram pela natureza levíssima das lesões por elle apresentadas, insuficientes para desaccordal-o, ou mesmo para provocar desmaio, o que excepcionalmente pode acontecer;
- b) o haver elle, logo após o facto, guiado o automovel durante horas consecutivas;
- c) ter caido de bruços sobre o chão do jardim e não ter quebrado os oculos nem siquer se arranhadado no rosto;
- d) não se ter o aggressor senão apossado das chaves do Banco, deixando dinheiro e joias.

E de se notar, entretanto, que o argumento accusatorio, em todos os seus detalhes, já foi examinado e respondido pela defesa, causando justificavel extranheza que a sentença o accele sem, ao de leve siquer, responder ou commentar os motivos allegados para invalidal-o...

Assim é que, quanto a elle, já foi dito a p. 742 o seguinte: "Partindo do presupposto de que os resultados de um traumatismo são, ou devem ser, sempre proporcionaes aos vestigios externos, isto é, que das lesões de aspecto physico insignificante outra cousa não pode resultar senão consequencia insignificante, é que os accusadores sustentam a simulação..."

Tivessem elles a preocupação, não de accusar sómente, mas de investigar a verdade, e por certo não commetteriam o erro palmar que commetteram avançando essa proposição descabida que, negando principios comesinhos de medicina legal, destoa tambem do simples bom senso...

O R., como consequencia da aggressão que affirma haver soffrido, ficou com 3 hematomas na região occipital, isto é, na parte posterior e inferior do crâneo, onde fica situado o cerebelo (coordenador de reflexos e organo que preside à sensibilidade) e a medula espinhal (continuação do belo rachidiano e onde nascem os nervos do rachio).

Ora, admite a medicina que as lesões apparentemente desprovidas de importancia na zona do cerebro, possam trazer como resultado até a morte da victima.

SOUZA LIMA, por exemplo, ensina a p. 826 de sua "Medicina Legal":

"Um dos effeitos mais frequentes nas contusões sobre a cabeça... é a COMMOÇÃO CEREBRAL, interpretada como uma nevrose vaso-motriz, traduzindo-se por paralysia reflexa traumática dos vasos cerebraes, ou por paralysia consecutiva à accão directa exercida sobre os centros encephalicos".

E depois de dizer que, segundo as investigações de POLIS e PAULESCO, um choque violento applicado à cabeça, deprimindo momentaneamente nesse ponto a caixa craneana com redução do respectivo diametro, propaga-se intensamente em todas as direcções por causa das condições hidráulicas do encephalo, continua o mestre brasileiro:

"A commoção tanto pôde ser passageira, limitando-se a um atordoamento, com ou sem consciencia e amnesia consecutiva, como pôde ser mais ou menos intensa e prolongada, e até acarretar a morte, sem que a necropsia revelle qualquer lesão cerebral que a explique".

SYDNEY SMITH, chefe do serviço medico-legal do governo egipcio, diz por sua vez a p. 83 de "Medicina Forense":

"Por regla general cuanto mayor es la fuerza e la violencia empleada más extensa resulta la confusión; pero las variaciones son grandes y dependen de la parte lesionada, de la delicadeza de los tejidos y del estado de las arterias.

Si la region es muy vascular y laxa, como los labios vulvares, la más ligera violencia provoca un gran hematoma; al contrario de los tegumentos del cuero cabelludo, que mayor apoyados y más tensos suportan grados de violencia muy considerables sin que se produzca el menor derramamiento de sangre, apesar de ser muy vasculares".

K. H. BAUER, em "Fracturas y luxaciones", p. 146, igualmente ensina:

"La commucion cerebral se produce por la propagacion de la violencia a la superficie del cerebro, lo qual conduce a finos desplazamientos del tejido, solo microscopicamente reconocibles, y con una suppression temporal de la funcion.

Son sintomas clinicos obligados: *la perdida del conocimiento...*"

BORRI, no "Tratado de Med. Leg.", vol. II, parte I, p. 131, de forma identica se manifesta:

"La quantita dello stravaso sanguigno varia da caso in rapporto con veri coefficienti. Essa ; in rapporto innanzi tutto con la violenza del corpo e con la estensione della zona investida, ma a parità di violenza e di estensione del trauma entrano in gioco varie condizione intrinsecche, alcune generali, altre locali. Quelle locali si referiscono in tanto alla presenza o meno di un piano osseo sottostante alla cute nel punto traumatizzato, poiche quando la cute poggia sopra un piano osseo difficilmente i vasi sfuggono all'azione lesiva, onde ve-

diamo como nella fronte bastiano anche traumi relativamente lievi per produrre uno stravaso sanguigno sottocutaneo abbastanza conspicuo. Essi si referiscono involte alla vascolarizzazione maggiore e minore della regione, alla eventuale presenza di grossi tronchi vascolari, specie se a pareti facilmente lacerabili, come avviene negli stati varicosi delle vene sottocutaneo, ed infine alla disposizione anatomica del tessuto sottocutaneo nel punto della lesione, per cui osseviamo nelle regione dove il tessuto sottocutaneo é molto lasso, come nelle palpebre e nello scroto, uno stravaso contusivo anche per trauma minimo assumere rapidamente notevoli proporzioni, mentre nella regioni dove, come nel cuoio capelluto, il cottocutaneo é intramezzato da numerosi e robusti sepimenti fibrosi, che lo suddividono, in tante concamerazioni lo stravaso resta d'ordinario circoscritto, per che il sangre non trova possibilità difasi strada a distanza".

FILIPPI, depois de definir o que é hematoma — o mesmo que, na linguagem vulgar chamamos de "gallo" — acrescenta tambem que a sua gravidade depende "da zona traumatisada", concluindo por admittir, com a generalidade, alias, dos tratadistas, que dos golpes de aspecto externo insignificantes desferidos na região craneana, podem resultar consequencias de valor relevantissimo, como, por exemplo, a commoção cerebral, e, consequentemente, a perda do conhecimento.

E se estivesse a accusação de boa fé, nem mesmo necessitaria de procurar fora dos autos elementos technicos que lhe inhibissem afirmar, como fez, como verdade inconcussa, a herezia de que, "em hypothese alguma, dada suas apparen- cias superficiaes, as lesões constatadas na cabeça do R. poderiam determinar a perda de sentidos..."

Se houvesse examinado serenamente os autos, com o desejo de ver a verdade e não só de enxergar a responsabilida-

de do R., a outrance, por certo que se teria impressionado com as respostas constantes dos pareceres firmados por Henrique Roxo e Leonidio Ribeiro, a fls. 601 e 602, profissionaes de renome firmado e maioraes da classe medica brasileira.

“Penso que a perda de sentido deve ter sido uma consequencia do traumatismo, pois se seguiu directamente a este e foi demorada... As lesões physicas constatadas, sendo na região occipital, podem explicar a inhibição verificada”,

disse o primeiro.

“Não obstante a difficultade de dizer quaes as consequencias de um traumatismo sobre os centros nervosos, visto como a gravidade dos disturbios que delle resultam não estão sempre em relaçao com a extensão das lesões physicas apresentadas, uma commoção cerebral intensa pôde appre-
cer sem o mais leve signal objectivo se pancada, do mesmo modo que uma ferida muito grande de couro cabelludo é possivel sem que haja reper-
cussão para as funcções cerebraes”.

Deante disso, e depois disso, a que fica reduzido esse “argumento” com que a accusação pretende provar o *indicio* da aggressão simulada?

A respeito do “motivo” assignalado sobre a letra “b”, tambem a defesa já tivera oportunidade de dizer o que se segue:

Não vemos porque a extranheza da accusação. Das formas de lesão cerebral, a commoção é a mais branda e de effeitos mais ou menos curtos. Cessado o estado de inconsciencia, o paciente por via de regra volta immediatamente à situação normal, conservando tão só *dôr de cabeça*. BAUER, citado linhas atraç, illustra o seu livro com o caso de um jogador de foot-ball que, durante uma partida, caiu após forte choque de cabeça com outro jogador adversario.

Retirado do campo, estev desaccordado uma hora, finda a qual, voltou a si, orientou-se perfeitamente, queixando-se só de cephalalgia. E BAUER, que não é leigo no assumpto que é professor de cirurgia na Universidade de Gottingan, não obstante tudo isso, não obstante essa recomposição rápida do paciente nem siquer por um momento pôe em duvida que esse jogador tenha sido victima de uma commoção cerebral...

Não ha, pois, qualquer incompatibilidade entre a commoção soffrida pelo R. e o facto de horas depois, guiar elle proprio seu automovel, mórmente se tivermos em vista o estado natural de excitação nervosa em que se devia encontrar deante da successão de factos que o envolviam... Furtado nas chaves do Banco, aggredido para isso, quem não sobreporia a qualquer dôr physica, por mais intensa que fosse, o dever moral de resguardar, se ainda possivel, o patrimonio do estabelecimento de credito onde fosse empregado, e bem assim o seu proprio nome de qualquer suspeita? Mas a esse tempo, HORAS DEPOIS DE VOLTAR A SI, já fôra convenientemente medicado (fls. 581. v.).

Quanto ao "motivo" que assignalamos sob a designação de "c", por igual foi examinado, constando dos autos o seguinte:

"Nesse "argumento" que a accusação lança, triunfante, acreditando que prova cabalmente a simulação, está, para aquelles a que a paixão não cega, a prova maxima de que não houve simulação alguma..."

Realmente. E' caracteristico dos actos simulados *a perfeição*. O individuo que prepara um crime, pensa, medita, reflecte maduramente sobre o seu desenvolvimento, procurando sempre o modo mais perfeito de despistar... Conctenando logicamente o desenvolvimento de seu plano, não descura de afastar de si indicios...

Ora, é crivel que o R., a se admitir como um simulador, e simulador tão extraordinario que a accusação o denomina "respeitavel mestre na arte de furtar" (fls. 707), ideando a pseudo aggressão no jardim de sua casa, tivesse descuidado

de simular também vestígios de passos, de molde a encaminhar, para logo, as vistas da polícia para o assaltante fantástico, tanto mais quanto na terra molhada facilímo lhe seriam deixar pegadas com sapatos, por exemplo, completamente diversos dos seus?

E o que lhe custava, para complemento do plano perfeito que idealisara, quebrar os óculos, arranhar o rosto e sujar a roupa, cuidados que, por sem dúvida, não poderiam escapar a quem tão habil se mostrara na tessitura da trama... Estamos, sim, diante de *um contra indicio*.

E a respeito merece reparo o que escreve o M. P. a fls. 584, extranhando dentre outras "singularidades":

"E' singular que o R., soffrendo uma agressão tão violenta... cahido ao solo... *em um terreno enlameado*... ficasse com a roupa limpa e em perfeito estado..."

Verificando-se, porém, as photographias de fls. 34, 35 e 36, e bem assim o laudo a que elas illustram, vê-se que o R. teria sido aggredido e cahido, não "num terreno enlameado" como diz o M. P., mas numa parte do jardim coberto de calçamento, areia grossa collocada justamente para não deixar se formar lama... Como poderia, pôls, ficar "enlameada" sua roupa, se lama não havia? E como denotal-a ao exame, se vestia, na occasião, *capa de oleado*, em que a lama não se fixaria sob accão da chuva? (fls. 204).

Deante do exposto, a que fica reduzido esse "indicio" é, indicio que repousa em deduções cerebrinas,

Technicamente, não é de consideral-o como tal. Logicamente, não se encontra, para esteiar esse *raciocínio* onde se apoia o *raciocínio* indicário, um só argumento que resista à analyse.

Mas, não obstante essa analyse minuciosa da improcedencia dos alludidos "motivos" comprovantes da simulação, o M. M. Juiz a aceitou, não dando a honra siquer de a tal analyse se referir, *como se não estivesse escripta...*

Cumpre aqui accrescentar: — que ha de extrahavel no facto, de não haver o accusado quebrado os oculos nem arranhado o rosto quando tombou em virtude da aggressão, se elle caiu DE BRUÇOS, protegido, portanto, o rosto pelos braços, ficando até com "uma escoriação arredondada, medindo cerca de 5 milímetros de diâmetro, no *bordo cubital* do punho direito" (sic, exame de fls. 97 v., 1.º volume)?

E que de extrahavel ha tambem no facto de o chapeu do accusado não apresentar nenhum rasgão ou vestigio de pancada se esse chapeu era de FELTRO, necessariamente se havia de amarfanhá-lo com a pancada (photographia de fls. 40 e 41, e laudo de fls. 208)?

Parece incrivel que *isso* possa constituir para alguem constatação "surprehendente" (sic)!

Com referencia ao argumento da sentença, que designamos com a letra "d" — o que responder, senão que elle nunca, jamais, em hypothese alguma, poderia servir para comprovar simulação de aggressão... E que relevancia tem o facto, para que surja na sentença com fóros de *razão de convicção*? O appellante *simulou* a aggressão porque... o ladrão que o assaltou não roubou o dinheiro que trazia, nem o relogio e nem a corrente...

Mas se o assalto se verificou para o fim especial de se apossar o assaltante precisamente das chaves do Banco em poder do accusado, e dispondo elle de tempo naturalmente angustioso, como se erigir essa circumstancia de não ser roubado dinheiro nem joias, em corroboração de um ataque simulado?

O argumento é, francamente, daquelles que só merecem commentario porque serviu de escóra a uma sentença...



Passemos adiante:

2.º) Ha prova objectiva de que o Banco não foi assaltado e o autor da aggressão devia prever que sómente com as chaves roubadas ao accusado, im-

possivel seria a entrada no Banco, pois faltar-lhe-ha a imprescindivel *chave-controle* e bem assim as demais da porta da rua e doutras dependencias.

Tal-qualmente as anteriores, essa affirmativa foi objecto de refutação cabal, completa e exaustiva por parte da defesa.

Ficou evidenciado, quando do exame no predio do Banco do Commercio no periodo de diligencias, que os peritos da policia não haviam feito menção á uma ordem de janellas existentes no andar térreo do predio onde funciona o estabelecimento bancario, e mais, que a essa ordem de janellas — das quaes uma se apresentava com um vidro mudado ha mais de 6 e menos de 18 mezes — era perfeitamente possível o accesso.

Embora reconheça isso, a sentença diz, entretanto:

“Quanto á possibilidade de ter o aggressor penetrado pela unica janella cujo vidro fôra mudado, como quer fazer crêr a defesa, os peritos a fls. 271, do 3.^o volume, explicam que este vidro deveria ter sido mudado ha mais de 6 mezes e menos de 18 mezes e além disso, a escada de correr, usada no interior do Banco (planta de fls. 662), não podia servir de accesso ou descida do suposto assaltante do Banco que houvesse alli penetrado pela unica janella em que o vidro foi mudado, por ser isso, como explicam os peritos a fls. 656 de todo impossivel, uma vez que a guia de ferro onde corre esta escada não chega, pelo interior do Banco, até aquella janella, fica servindo sómente o perimetro comprehendido pela Casa Forte e sendo assim, si o supposto assaltante conseguisse abrir a alludida janella e penetrar no seu parapeito, teria que dar um pulo de grande altura para cahir no sólo, mas como poderia elle voltar á janella, desde que não tinha escada para isso e

elle só podia sahir pela mesma janella por onde havia entrado?"

A razão invocada pela sentença para afastar a possibilidade de ingresso de alguem pela janella existente no Banco do Commercio e que encontrada foi pelos peritos com o vidro mudado, não chega a ter a consistencia de uma bolha de sabão...

Realmente.

Então porque a escada corrediça existente no recinto do Banco não chegasse até elle, não era possivel a alguem que a tivesse galgado descer e depois voltar, para sahir?

Esqueceu-se a sentença de que uma simples corda, com um gancho numa das extremidades, era o bastante para que não houvesse necessidade de "voar" de novo ao ponto da partida...

Mas não é só. Esqueceu-se a sentença de que, no local, ha, como assignalam os peritos a fls. 656 (2.º volume), "Diversas divisões de madeira" para onde não seria difficult ao assaltante pular, quer para penetrar no Banco quer para attingir novamente a janella...



Provada como está a perfeita possibilidade de alguem — com ou sem cumplices — penetrar pela forma acima alludida no edificio do Banco do Commercio, passemos a apreciar as referencias que a sentença faz á necessidade das chaves.

Admittindo-se que o assaltante galgasse as janellas, de quaes chaves necessitaria para se apossar do dinheiro existente na casa forte?

Tão só das do accusado e da *de controle*.

A falsificação desta, por molde, já demonstramos ser perfeitamente exequivel. Assim, nada de extraordinario oferece a aggressão soffrida pelo accusado para roubo das chaves que se tornaram precisas afim de ser aberta a casa forte, onde se encontrava o dinheiro.

Aliás, cumpre frизar que, antes do de que dá noticia este processo, o Banco do Commercio soffreu dois desfalques vultuosos, sem a menor violencia verificada, no edificio, e, por occasi茫o de ambos n茫o houve quem puzesse em duvida a possibilidade de ter o assaltante se valido DE TODAS AS CHAVES FALSAS: — sem discrepancia, todos os funcionarios do Banco, affirmaram que o facto s茫 se admittia "pela acci茫o de alguem que entrasse na casa forte com chaves falsas" (fls. 282, 284 v., 286, 287 e 288).

E, se por duas vezes isso aconteceu, em condic茫es objectivas identicas (afora a aggress茫o ao accusado) qual o motivo impediente de se admittir o mesmo tenha agora sucedido?

E que necessidade teria o accusado, si fosse elle o autor do crime, de *simular* uma aggress茫o physica 脿 sua pessoa e roubo de suas chaves, quando os casos precedentes — sem ataque material a ninguem e sem desapparecimento de chaves — resolvidos com tanto exito para os larapios, estavam a lhe indicar o caminho a seguir?

Porque motivo haveria elle de accrescentar agora estes detalhes, de molde a se envolver desde logo, na trama?

De duas uma: — ou elle 脿 um criminoso astuto (como pretende a accusa茫o particular e em tal caso n茫o se concebe que fosse *simular para se complicar*); ou 脿 um criminoso inexperiente, e, neste caso, seguiria a lei do menor esfor茫o, deixando que os successos se desenvolvessem como das vezes anteriores, onde o exito foi facil. . .



Continua a sentenza:

"O R., na v茅spera da descoberta do desfalque, embora recebesse ordem da Directoria do Banco, n茫o recolheu ao Banco do Brasil a quantia de 200 contos".

D'esta accusação, transformada pela sentença em razão de decidir, tambem a defesa se occupou, dizendo:

"que nesse dia (25 de novembro de 1932) recebeu ordem do sr. Magalhães, contador, para remetter 200 contos de réis para a conta-corrente de "compensação de cheques" ao Banco do Brasil, o que, entretanto, não cumpriu, asseverando ao sr. Osorio que se não fosse necessário elle declarante nada mandaria para o Banco do Brasil, e que não estava disposto nem habituado a cumprir ordens do sr. Magalhães, a não ser directamente da directoria; que o declarante poderá fazer uma exposição systematica oportunamente da desnecessidade de cobertura na referida conta-corrente; que apesar disso na mesma sexta-feira determinou o recolhimento de 100 contos de réis a essa mesma conta-corrente, sendo incumbido dessa operação o funcionario Seixas; que um dos motivos allegados pelo declarante para que não se recolhesse qualquer quantia ao Banco do Brasil era a proximidade do fim do mês e consequentemente a necessidade de maior numero para attender a pagamentos".

Nesse depoimento está perfeitamente esclarecida a razão por que assim teria agido o R. Aliás, tal circunstância erigida pela accusação como "indicio" e indicio relevante, não tem significação alguma como índice demonstrativo da responsabilidade do R. pelo desapparecimento do dinheiro.

A caixa devidamente conferida nesse dia, encerrou-se com o saldo de Rr. 534.514\$365 (fls. 630).

Concedamos, para discutir, que, contra a evidencia exuberantemente provada, nesse dia 25 de novembro já tivessem sido tirados os 400 contos.

Ao ser aberto o cofre de que o R. tinha as chaves no dia 26, depois de verificado o desfalque, foram encontrados ain-

da nesse cofre, em dinheiro, setenta e sete contos e quinhetos mil réis.

No dia anterior, em virtude da ordem recebida para recolher dinheiro à conta de compensação do Banco do Brasil, o R. havia remetido 100 contos em dinheiro e mais Rs. 52:207\$330 em cheques (documento de fls. 349, decima segunda parcella da coluna "credito"). Nesse dia, pois, deu-se entrada na conta de compensação, Rs. 152:207\$330. A ordem recebida, da directoria tinha sido para recolher 200 contos, assim, para perfazer essa importancia tão só Rs. 17:792\$670. Ora, sendo encontrados, depois da verificação do desfalque, no dia 26, no cofre do R. ainda 77 contos, é óbvio que, mesmo admitindo-se como já não existentes no dia anterior os 400 contos, esses 77:500\$000 dariam folgadamente para completar a importancia de 200 a ser recolhida conforme a ordem da directoria. Logo, forca é concluir, o "indicio" nada exprime, pois, mesmo que já não estivesse na caixa a quantia subtraida, seria possivel ao R. cumprir integralmente o recolhimento, ao Banco do Brasil, dos 200 contos aludidos.

Cumpre ainda pôr em destaque que, segundo toda a prova dos autos, era norma da directoria deixar que a thesouraria apreciasse as necessidades da conta de compensação, ficando com a faculdade de resolver sobre os depositos necessarios nessa conta. E, para não citar outros depoimentos, que não tem igual significação, basta, para evidenciar a veracidade da pratica conferida à thesouraria de resolver autonomamente sobre os depositos na conta de compensação do Banco do Brasil, o depoimento do proprio Presidente Araujo Maia, que tão tendencioso se tem manifestado nestes autos. Diz elle:

"... a thesouraria agia com autonomia e, sendo assim, a oportunidade de fazer, ou não, qualquer compensação no Banco do Brasil, por intermedio de um deposito em dinheiro, ficava a cargo da propria thesouraria" (fls. 523).

Nas mesmas condições, a declaração do thesoureiro Pinto e do ex-director Dr. Octavio Reis.

Vê-se, pois, que o *indício não existe*, de modo a permitir a conclusão de que o accusado deixou de fazer o deposito por já não ter saldo sufficiente em caixa, e tambem que, a ordem era considerada por elle como indebita intromissão de atribuições na thesouraria, que lhe estava entregue, justificando-se não a quizesse cumprir integralmente, para reagir contra essa pratica attentatoria da sua autonomia e compromettedora da sua capacidade.

Ao demais, verifica-se do exame de contabilidade requerido pela defesa (fls. 630) a DESNECESSIDADE do deposito de duzentos contos na conta de compensação, que accusava saldo a favor do Banco do Commercio.

Por outro lado, agiu, como sempre, patenteia-se a veracidade das suas affirmações, jamais contestadas em qualquer passagem dos autos.

Do exposto, força é concluir que os tres *elementos indicarios APONTADOS COMO CONSTITUTIVOS DA* prova plena da responsabilidade do accusado, nem são indicios, nem são procedentes — méros argumentos, oriundos de presumpções cerebrinas, que não offerecem resistencia ao contacto com os factos.



Diz adiante a sentença:

“Estamos raciocinando pois, com as declarações das testemunhas presentes ao — *acto da conferencia* —, na vespera do desapparecimento dos 400 contos porém vejamos si, realmente, de seus depoimentos, pode ser afirmada a existencia dos 400 contos dentro da Caixa Forte na occasião em que o Acc. sustenta que foram elles furtados, isto é, na madrugada de 26 de Novembro.

A verdade surge, com evidencia, neste particular, de modo contrario a — defesa — e é o pro-

prio thesoureiro, Pinto, quem diz a fls. 445 v. que o dinheiro não foi recontado e apenas conferido **ENGLOBADAMENTE**, concluindo, infantilmente, não grado os seus 76 annos de idade, que tinha a certeza de que nos pacotes de 100 contos não faltava dinheiro algum **PORQUE VIU OS REFERIDOS PACOTES DENTRO DA CAIXA, EMBORA NÃO OS TENHA CONTADO O QUE FOI FEITO PELO ACCUSADO.**

Ora, si assim foi e si a — contagem do dinheiro — era “privativamente feita pelo Accusado” (depoimento de fls. 454, Seixas), si a respectiva prova testemunhal, como já ficou assignalada, é coesa e se ajusta perfeitamente à verdade dos factos, ninguem poderá affirmar que após o simulacro da conferencia feita — privativamente — pelo accusado, pois que Pinto não **CONTOU** o dinheiro e Seixas (unicos que com o Acc. assistiram o acto), não intervinha absolutamente nesta contagem, porquanto escripturava sómente as parcellas que lhe eram dictadas por Pinto, ninguem poderá afirmar, portanto, que os 400 contos ficaram na lata em que estavam e ahi pernoitaram até serem roubados, elles só, conservado inexplicavelmente o restante do dinheiro, 77:500\$000.

Assim, forçoso é concluir que, absolutamente, não houve conferencia alguma no sentido rigoroso da palavra, o que houve foi, apenas, uma — verificação englobada — como diz o thesoureiro Pinto. estando, entretanto a **CONTAGEM DO DINHEIRO**, a cargo exclusivo do accusado que, como tudo faz crer, não **CONTOU** cousa alguma por já saber que faltavam os 400 contos ou quási isso, ou ao contrario, contou effectivamente os 400 contos e os fez, depois, desapparecer”.

Pelo que dali se infere, a sentença appellada procura induzir dos depoimentos que, o accusado não contou, na

vespera da verificação do desfalque, o dinheiro, "por já saber que faltavam os 400 contos *ou quase isso*, ou, ao contrario, contou effectivamente os 400 contos e os fez, depois, desapparecer".

Quanto á primeira hypothese aventada: — como era possivel ao accusado não ter contado o dinheiro "por já saber que faltavam os 400 contos" si o thesoureiro Pinto, presente á conferencia da caixa, VIU, nesse momento, OS PACOTES DE CEM CONTOS? (fls. 436).

E, si o thesoureiro affirma que VIU os pacotes de cem contos quando da conferencia, como se admittir tambem que "QUASI 400 CONTOS", já não existiam, então na caixa? Se os 400 contos se achavam em 4 maços de cem contos cada um, como a alguém, mórmente habituado ao manuseio de dinheiro como o thesoureiro Pinto, não perceber que, nesses maços, havia, não 400 contos, mas quantia muitissimo inferior?

Mas, por hypothese, acceitemos que não já estivessem lá os 400 contos "*ou quase isso*". O que é facto é que, representando esses 400 contos "*ou quase isso*", havia um certo numero de cedulas, QUE FORAM VISTAS E QUE FORAM GUARDADAS NA CAIXA FORTE.

Ora, verificado o desfalque, as cedulas que representavam os 400 contos, "*ou quasi isso*"... desappareceram...

Quanto á segunda hypothese: — como ao accusado era possivel, depois de guardado o dinheiro na casa forte, "fazê-lo desapparecer", se elle nella entrou em mangas de camisa e della saiu em mangas de camisa, attendendo-se principalmente a que os 4 maços de cem contos "formaram, superpostos, um volume de QUARENTA CENTIMETROS de altura" (fls. 445, *in fine*).

A DEFESA DE JOSE' GOMES DE AVELLAR

A)

Conflictos psicologicos entre o facto e o accusado

Sobre os escombros da accusação, pulverizada em todos os elementos que architectara com esse engenho e esse interesse que ninguem lhe poderá contestar, não era mister a accão constructora da defesa para evidenciar a improcedencia da denuncia — porque “*ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*” (L. 2, Dig. XXII, 3).

Ha nesta causa, porém, alguma cousa a fazer, além do simples reconhecimento da inexistencia de prova de responsabilidade do accusado: é o dever em que se encontra a Justiça de lhe reparar moralmente o grande danno por elle soffrido em virtude da denuncia brotada ao calor da insidiao e sustentada com o alimento da paixão. Para tanto, cumpre reconstituir, atravez os dados que o processo fornece, a personalidade moral de José Gomes de Avellar afim de conjugada aos factos nelle demonstrados, se exiencia e se proclama a sua inocencia.

Nem uma voz se levantou em todo o processo honesta e firme, autorizada e persistente, que ao de leve ferisse a sua probidade de funcionario do Banco ou o seu caracter de homem particular.

A calunnia que gerou a infamia de ser elle dado a vicios, na imputação vaga e imprecisa da protervia, não resistiu o espaço de horas: aquelles mesmos que a criaram não se sentiram com a coragem de mantel-a, retratando-se e desdizendo-se.

Assim quando o promotor publico, com a sem-cerimonia e a leviandade, que não são proprias nem da sua função nem da sua idade, se refere a “vida desregrada e dissoluta” do accusado, procure-se ver as partes por ele apontadas nos depoimentos, e, nas paginas assignaladas, encontrar-se-ha como fundamento dessa assertiva gravissima o facto de ter

“jogado no bicho” ganhando, de uma feita, certa quantia. Mas ao lado de tales insinuações, que não autorisaram, de modo algum o conceito falso e integral da promotoria, as mesmas testemunhas referem-se, sem discrepancia, á sua excelente reputação e nenhuma delas positiva um só facto que lhe fosse desabonador.

Quem, a principio, numa preocupação estranha de defesa — conforme confessa — se apressou em vehicular informações contrarias ao caracter do accusado, esse profissional da insidie de nome Acrysio Carvalho de Oliveira (fls. 543), declara que “trabalha no Banco ha uns seis ou sete annos, conhecendo o accusado como um rapaz direito, correcto e de bom proceder”.

As testemunhas arrolladas pela accusação — entre as quaes os investigadores policiaes, a soldo do Presidente do Banco, para fazer victoriosa a hypothese da responsabilidade do accusado, e que se revellaram de uma parcialidade revoltante, não puderam encobrir a verdade sobre o seu proceder, mas todas o proclaimam como o mais correcto e quâsi todas manifestam a convicção de ser elle estranho ao facto, em face do seu caracter, definido em os actos de sua vida.

Assim tambem, o resultado da devassa feita pela policia (Officio afis. 491).

Não interessa colher nos depoimentos trechos suggestivos sobre a idoneidade moral e a delicadeza de sentimentos que o retratam indelevelmente. E’ esse um processo inefficiente de argumentação — impugnado pela bona technica e sujeito ás deturpações do espirito da prova, truncando-a em trechos isolados que não expressam o pensamento real da testemunha. Faz-se necessario o exame integral da prova e a visão totalitaria do testemunho. E’ o que fará o julgador, necessariamente; e, fazendo-o, ha de ver que,

“devassada por todos os meios e focalisada em todos os angulos a vida de JOSE’ AVELLAR se photographa na simplicidade dos seus habitos,

na connexão das suas attitudes, na elevação dos seus sentimentos, confirmando, atravez as syndicacias mais rigorosas, o conceito que delle formam homens do valor social de Octavio Reis e Guilherme da Silveira, Alvaro Braga Rodrigues Pires e todos os outros, ouvidos no summario de culpa, por iniciativa da accusação ou a requerimento de defesa.

Leia-se o que diz o DR. GUILHERME DA SILVEIRA:

“conhece o accusado ha mais de vinte annos, por isso que o depoente desde esse tempo é medico da familia a que pertence o accusado e que mesmo depois dos factos narrados na denuncia, para elle depoente o accusado continua a ser merecedor da mais absoluta confiança possivel; que por varias vezes conversou com o Conde de Avellar, pae do accusado e sempre observou que o accusado merecia a mais completa e absoluta confiança do seu fallecido pae, que distinguia o accusado sobre esse ponto de vista, tendo-o como pessoa verdadeiramente exemplar; que mesmo como caixa do Banco do Commercio, o depoente sabe que o accusado sempre mereceu louvores pela rectidão de sua conducta; que igualmente pôde affirmar que a vida do accusado era mais modesta possivel, não só em casa como fóra, não sendo pessoa entregue a luxos, vicios ou vida dissoluta; que o depoente soube dos furtos anteriores alludidos no item 33 da defesa, fls. 485, por informações que lhe roram prestadas pelo proprio Conde de Avellar; que sabe perfeitamente que o accusado não alterou a sua vida e os seus habitos depois que foram verificados aquelles desvios de dinheiro no Banco do Commercio; que conhece a rapariga com quem vive o accusado, por ter a mesma se apresentado no consultorio do depoente,

afim de consultal-o como medico; que a alludida rapariga habitualmente veste-se modestamente, não denotando em absoluto vida faustosa e bem ao contrario; que não tendo conhecimento sobre os detalhes da locação do immovel onde o accusado mora com a referida mulher; que sabe perfeitamente ser a expressão da verdade a allegação de que o accusado continua residindo com sua familia, onde sempre pernoita e onde quase sempre faz as refeições principaes, lembrando-se o depoente que por occasião da enfermidade ultima do accusado, este era objecto de attenção por parte do enfermo que tranquilisava-se com a sua presença; que o accusado sempre se esforçou para retribuir esta excepcional prova de affeição dada por seus paes, procurando sempre agir com dignidade e com affecto reciproco; que dado o grande lapso de tempo em que o depoente conhece o accusado, os seus habitos, a sua familia, enfim o seu modo de agir na vida, não o considera capaz de desviar de quem quer que seja qualquer quantia que esteja sob sua guarda.

Reinquirida pelo Dr. Promotor Publico disse que clinicamente não encontrou na cabeça do accusado quando foi chamado depois de verificar o crime narrado na denuncia, qualquer ferimento, porém, o accusado queixando-se de grande cephaléa, palpitações, crises de suor e grande emotividade, demandava os cuidados medicos do depoente”.

E' esse ponto pacifico que vem os mais acirrados inimigos do accusado contestam de modo formal e positivo, trata-se de um moço probo, affectivo, de quem se não conhece um deslise.

Ora, fixado esse aspecto que permite a analyse do facto em função do homem, de modo a operar-se a investi-

gação psycologica da prova, criterio victorioso na sciencia moderna, que Eurico Altavilla, em todas as suas obras sustenta como unico efficiente, impõe-se o reconhecimento de conflicto moral entre accusação e accusado. Em verdade, ninguem age em desharmonia com as caracteristicas fundamentaes da personalidade, e os actos retratam a intima conexão com o temperamento e o caracter do agente, de sorte a não se admittir, normalmente, sem a interferencia de causa pathologica, susceptivel de subverter a propria personalidade pela implantação de personalidade differente, que um homem calmo bom, adaptado, pratique um crime de sangue com requintes de perversidade e de violencia, assim como impossivel ao individuo probo e escrupuloso a pratica de um delicto contra o patrimonio.

E' o que se denominava a inverosimilhança moral com fundamento na psycologia do indigitado autor, noção já consagrada nos nossos tribunaes, considerando "indicio valioso de innocencia do accusado a sua vida modelar pregressa". (Acc. da Côrto de App. de 17 de Outubro de 1930, in Rev. de Dir. v. 99, pg. 397).

Na hypothesis, a frizar ainda mais esse conflicto, ha as circunstancias occorrentes de natureza a só se comprehender a autoria do accusado, se se tratasse de um monstro, de um cynico, sem resquicio de actividade moral.

B)

Falta de causa determinante do crime

"Crime sem causa é obra de louco", sentencia a experienzia dos povos num conceito que é uma verdade comprobada todos os dias. Nenhum facto criminoso se verifica e ahi estão a proval-o todos, sem excepção, os casos de desfalques dos ultimos tempos — sem que se conheça para logo, ás vezes antes mesmo de conhecido o crime, o motivo determinante dos actos de fraude, ora na vida luxuosa e perniciosa, ora na necessidade angustiosa de uma situação de grave crise economica. Parallelamente, a repercussão do en-

riquecimento ilícito, mercê de uma appropriação vultuosa, é fatal na vida do culpado.

Ora, maior não fôra possível a acção esmiuçadora de investigação policial em torno à vida de José Avellar, e ninguém apontou qualquer motivo, qualquer facto, qualquer circunstancia, que o levasse á pratica de uma appropriação, quer por vicio, quer por necessidade.

Moço de costumes simples raiando pela vulgaridade, de habitos modestos e ambicões restrictas. não apresentou, na phase anterior ao facto, concomitantemente, ou posteriormente, a menor alteração na sua existencia obscura. Na sociedade humilde de pescadores e chauffeurs, vivendo, com rara economia, em companhia de uma mulher que se assinala pela simplicidade discreta dos seus costumes, a ponto de provocar reparo (V. entre outros, depoimento do Dr. Guilherme da Silveira) em uma casa modestíssima, onde recebe hospedes para aliviar despezas, elle, nunca deixou o ambiente da familia, sob cujo tecto dorme e com quem realiza as refeições diarias numa expressiva demonstração de affectividade e de nobreza de sentimentos. Porque appriar-se de quatrocentos contos? Para que transformar-se assim de imprevisto num criminoso repulsivo, se não havia a aguihoar-lhe um impulso depravado — a seducção do luxo — que não o attinge — ou as difficuldaes materiaes — que nunca soffreu? Qual a causa desse acto, em contradição visceral com o seu caracter? São interrogações que a fabula da accusação suscita e a obra da insidie e da tendencia não logrou responder, a despeito de tudo. Economicamente, tem a abastança de uma situação que ultrapassa os limites da sua ambição. Moralmente, não o atormenta a vaidade de apparecer e deslumbrar, não perturba o contacto com o jogo nem o desregramento do prazer. Tudo nesse é simplicidade: um pedacinho de terra em Jacarépaguá onde passa o maior tempo dos seus lazeres, ao lado de pescadores, na caça a jacaré; tem automovel de que se utiliza diariamente, sempre na direcção, o mesmo que lhe presenteára seu pae; uma rapariga discreta que, diga-se a verdade sem rebu-

gos, em se tratando de um rapaz solteiro, representa, pela humildade de sua vida, mais uma razão de equilíbrio económico que uma fonte de despesa.

E quando joga — quem poderá atirar a primeira pedra? — não é a roleta ou o "bacará" nos casinos e nos salões que os seus accusadores frequentam, mas o menos nocivo dos jogos, esse "jogo do bicho", tão combatido mas que a população inteira pratica, inclusive os demais empregados do Banco do Commercio e até o seu director Magalhães, o qual não pôde negar, em juizo, que também "faz a sua fésinha".

Estamos, assim, deante de um contra-índicio de valor relevantíssimo: o *facto* de não se haver apontados contra o accusado, máo grado toda a devassa, uma causa, mesmo aparente, que se pudesse apresentar como determinante do acto fraudulento.

E IRIA PRATICAL-O PRECISAMENTE QUANDO ENTRAVA NA POSSE DA HERANÇA PATERNA?

C)

Não houve qualquer alteração nos hábitos do accusado nem se conseguiu apontar a menor circunstância indicativa de enriquecimento ilícito.

Ninguem contestará a significação de facto, elemento indicante formidável da sua innocencia; a accusação não encontrou traço subtil da allégada appropriação, que marcasse, siquer com uma dúvida, um acto por elle praticado, uma compra por elle feita, um deposito, directa ou indirectamente, por elle realizado. A somma consideravel de quatrocentos contos de réis, que teria tirado de um só jacto (V. denúncia, allegações de M. P. e auxiliares; V. depoimento de Araujo Maia, em juizo, parte final), não entraria para a sua economia alterando-lhe hábitos, uma aquisição nova, um gasto anormal na sua vida. *Sem motivo que determinasse*

se a fraude, pois a tanto não o levava, nem o vicio nem a necessidade que os não tinha e não tem, e de tanto o afastaria instinctivamente o proprio carácter, — circunstancia essa reconhecida pelo presidente do Banco, quando declarou em juizo que tinha a certeza de estar o dinheiro em poder do accusado, intacto, nas mesmas cédulas — também não se encontra uma razão finalistica do acto, de molde a justificá-lo pelos seus objectivos.

Mais ainda: não se verificou materialmente, de modo directo ou indirecto, facto algum indicativo de que tivesse se appropiado de tão vultuosa quantia. Ninguem furtava quatrocentos contos pelo prazer de conservá-los, mas pelos prazeres que proporciona, gastando-os; ninguém, sem necessidade e sem motivo pratica um crime, com as gravíssimas circunstâncias de gravidade moral, de que se teria revestido se fosse elle o autor do delicto nos termos da denuncia.

E o dinheiro deixa sempre rastro indelevel da sua passagem. Não ha aquelle, ainda o mais experiente na actividade criminosa, que se não deixe seduzir pela utilisação imediata do dinheiro da fraude: a historia criminal de todos os povos o demonstra e a chronica de nossa vida policial diariamente o comprova. E' proprio do criminoso a imprevidencia, a carencia do calculo nas suas attitudes e nos seus actos, quando dá o golpe feliz de uma "operação" bem sucedida. Comprehende-se. Qualquer que seja a causa que o leva á pratica do crime, ninguém admittiria que o fizesse para não se aproveitar do objecto — quando todo o impulso criminoso nasce do desejo de satisfazer s seus apetites que a fraude tende a proporcionar.

Isso quanto aos profissionaes de espirito atilado e cauto, dissimuladores extraordinarios que se precavêm com todos os recursos dos planos bem preparados mas sempre trahidos pelo proprio dinheiro, nos gastos, nas acquisitiones, no trem de vida; que dizer de um moco de excellente educação, de elevadas qualidades moraes, que nunca commetteu a menor leviandade, o menor deslise, vivendo sempre a ambiencia sã de sua familia, que, a começar pelo chefe, fallecido, sempre

o cercou de especial carinho e acentuada prdilecção? Poderia elle ter a solerçia, a previdencia, a artimanha, a defesa, o expediente, o sangue-frio, a calma ardilosa, que não lograriam ter os profissionaes do crime? Está-se a ver o absurdo.

E)

O procedimento do accusado na noite da aggressão e do roubo e nos dias anteriores, constitue elemento indicario que contradiz fortemente a hypothese de ser elle o autor do crime.

Com effeito: provado ficou nos autos com o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e das referidas, a ida do accusado a Jacarépaguá, para preparar a casinha de campo, onde pretendia receber sua mãe e suas irmãs no dia seguinte — anniversario daquelle e data de significação affectiva muito importante para elle e os seus. Ficou, por igual, provado tambem com os depoimentos das testemunhas de acusação que os seus menores actos, nos dias anteriores ao facto e posteriores á verificação da caixa, obedeceram á normalidade de sua vida, sempre em contacto com os companheiros de banco e os familiares de suas distracções. Como, quando, de que maneira, onde poderia occultar, assim, o volumoso objecto do crime? Seria possivel, se o fizesse, que a syndicancia severissima a que foi submettido, não revelasse, já não só o crime em si mesmo, como, ao menos, alguma circunstancia, capaz de alicerçar uma suspeita de tel-o praticado?

F)

O accusado nunca fez uma declaração que se não verificasse provadamente verdadeira.

E' este outro facto digno de relevo, pelo muito que traduz em favor da innocencia do accusado. Nunca mentiu.

Nada occultou. Com a tranquillidade de quem não tem a perturbar a consciencia a sombra de uma deshonestidade, desde os primeiros momentos, suas declarações são positivas, firmes e claras. Ainda quando a circunstancia servia apparentemente, para abordar a teia de presumpções urdida pelos orientadores deste processo, sendo verdadeira, não a occultou, e, sendo insusceptivel de prova, a declarou spontaneamente, desnecessariamente. Assim quanto ao deposito na conta de compensação do Banco do Brasil. Ordem verbal, poderia, sem sujeitar-se a contradicta, negar tal-a recebido. Mas não o fez. Nella, vibrando-a como clava poderosa de ataque, constituiu a accusação o instrumento maior dos seus argumentos.

Mas não vacillou em reconhecer a verdadeira, permittindo, assim parallelamente à demonstração já feita da nenhuma significação desse facto como indicio, se fortaleça a convicção de sua innocencia retratada no destemor pela verdade.

Mas não é só. Coteje a Egregia Camara, uma por uma, as suas declarações com a prova dos autos. Não encontrará uma circunstancia que se não tivesse verificado verdadeira. Só não impressiona aos que tem a sensibilidade embotada pelo interesse.

O accordam e a discussão no Supremo da Appelação N.º 1.191

“Para que a prova indiciaria seja útil para justificar a condenação, é mister que seja de molde a não deixar margem para a plausibilidade de outra solução.”

N.º 1.191 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal interposta pela Justiça Federal da Sentença do Juiz Federal no Estado do Ceará, que absolveu Bruno Gurgel de Figueiredo, ex-tesoureiro da Administração dos Correios naquele Estado no processo crime que lhe foi instaurado pelo respectivo procurador da República, acórdão o Supremo Tribunal Federal, pelo voto da maioria da turma julgadora de seus ministros, na conformidade das folhas datilografadas que seguem, negar provimento a apelação e confirmar a sentença que absolveu o acusado, por isso que toda a prova colhida nos autos é indiciaria e prova de tal natureza para legitimar a condenação deve ser de modo a não deixar margem para a plausibilidade de outras soluções e tal não se encontra nas presentes autos. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932. — E. Lins, presidente.
Rodrigo Octavio, relator.

R E L A T O R I O

“O Sr. ministro Rodrigo Octavio — O Procurador Seccional no Estado do Ceará ofereceu em 30 de janeiro do corrente ano, denúncia contra Bruno Gurgel de Figueiredo e José Rodrigues Pierre, tesoureiro e porteiro da Administração dos Correios naquele Estado, atribuindo ao primeiro a autoria de um desfalque de 163.007\$722, e ao segundo, cumplicidade no mesmo delito.

Expõe a denúncia que os denunciados, para cobrir o desfalque, pretendiam simular um roubo nos cofres da Tesouraria, havendo os fatos se passado do seguinte modo: ao anôitecer do dia 31 de outubro de 1931, o segundo denunciado, porteiro do edifício, estando à porta, ainda de serviço, porque devia nessa tarde chegar a mala aérea do

Norte, foi avisado, por um transeunte, que estava aberto o portão dos fundos do edifício. Pouco antes, o funcionário que chegara para a recepção da mala aérea, entrando no edifício, observara que estavam igualmente abertas algumas portas da comunicação de diversas seções e que deveriam ter sido fechada. O porteiro verificou isso com o mencionado funcionário, e ao ter aviso de que também se achava aberto o portão dos fundos, alarmou-se e mandou chamar o administrador. Este, informado do ocorrido, veiu imediatamente à repartição, tendo antes ido buscar o tesoureiro e outros altos funcionários da repartição, e feito chamar o chefe de Polícia do Estado. Entrando na Tesouraria, cujas portas de acesso estavam abertas, com as fechaduras forçadas, pois tinham duas das linguetas fóra, encontraram a sala com a luz elétrica acesa, a burra aberta, com uma chave na fechadura, e sobre a mesa do tesoureiro um pequeno cofre onde se guardava o dinheiro dentro da burra, também aberto e vazio. Ao lado havia um pedaço de vela de stearina.

Foram tomadas as necessárias providências, sendo ordenada a prisão administrativa do tesoureiro e abertos inqueritos administrativo e policial.

No inquerito administrativo se apurou que, de acordo com os lançamentos da Tesouraria, devia no cofre existir a importância de 213:572\$500, nele apenas se encontrando, em dinheiro, a soma de 2:756\$580 e em cheques, pagos ao pessoal, 47:808\$580, pelo que faltavam 163:007\$720.

A denúncia foi instruída com o inquérito administrativo, sendo o policial mandado apensar aos autos do processo crime logo que foi enviado ao juiz sumariante. Com a denúncia foi requerida a prisão preventiva dos indiciados, que foi ordenada, procedendo-se ao sumário, e no qual foram ouvidas cinco testemunhas numerárias, uma informante e três referidas.

Pelo despacho de fls. 303, confirmado pela sentença de fls. 307, foi imputado o indiciado José Rodrigues Pierre, dado como cúmplice do tesoureiro, e pronunciado este como inciso nas penas do art. 1º B da lei n. 4.780, de 1923, combinado com o art. 18, § 1º do Código Penal. O réu não recorreu. Oferecido o libelo, foi submetido à julgamento e absolvido pela sentença de fls. 336. Deixei de lê-la, porque é assas longa e vou comentá-la adiante.

O representante do Ministério Públíco apelou. Nesta superiora instância, entraram os autos já arrazoados, e o Sr. Ministro Procurador Geral se manifestou pelo provimento do recurso, nos seguintes termos: (fls. 462).

"Certo que a lei penal não legitima a condenação por presunção, seja qual for o grau de sua veemência, mas não

a desautoriza, mesmo na ausência de prova direta, por indícios graves e concludentes.

Ora, nos autos, essa prova indiciária é precisa e abundante para convencer da responsabilidade do apelado Bruno Gurgel Figueiredo.

O representante do Ministério Pùblico bem assinalou, com minudência, nas suas razões de recurso a fls. 271 e seguintes, às quais nada tenho a acrescentar.

Com elas, pois, opino pelo provimento do recurso".

Em o relatorio.

(VOTO)

"O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (relator) — De ambos os inquéritos, em cada um dos quais foram ouvidas muitas testemunhas e realizados diversos exames periciais, ficaram comprovados os fatos narrados na denuncia e mais que:

- a) no dia da occurrence, o apelante havia ido á Delegacia Fiscal buscar um suprimento de 40 contos, insistindo para que tal soma lhe fosse entregue em dinheiro e não em cheque, sob o fundamento de que, não tendo uma perna, lhe era penoso ter de andar até o Banco;
- b) esse dia era o ultimo do mês, havia pagamento do pessoal e o apelante por isso e por ter de fazer o balancete, demorou-se na tesouraria mais do que de costume, retirando-se dela depois das 18 horas, em companhia do servente Eduardo Cavalcanti Pessoa;
- c) que ao se retirarem do edificio e sendo as ultimas pessoas que dêle saíram, o apelante mandou ainda o dito servente buscar, fóra, uma garrafa de sôda, o que foi feito, dizendo o servente que ao voltar com a bebida encontrou o apelante no mesmo lugar em que o deixou;
- d) que, saíndo os dois e não estando no topo da escada o porteiro Pierre, o servente deixou a chave, com que fechava a porta da tesouraria, na mesa dêle, porteiro, que encontraram em baixo, e a quem o servente, batendo-lhe no ombro, disse que havia deixado a chave na sua mesa;
- e) que o tesoureiro saíra do edificio com um volume embrulhado em papel pardo, de uso no correio, oblongo, semelhando uma caixa de sapatos, que ele disse ter conter jornais e revistas;
- f) que havia ficado o porteiro á porta do edificio e pouco depois recebeu a informação de que o portão estava aberto: tomou as providências, fez chamar o administrador em sua casa; este vai buscar o tesoureiro e outros funcionários e chega á tesouraria ás 8 horas e já encontra o furto efetuado;

g) que o portão, encontrado aberto, só podia ser aberto do lado de dentro, pelas trancas e elementos de segurança de que era dotado;

h) que a burra tinha na fechadura a chave com que fôra aberta, chave que foi submetida a exames, sendo afinal tida como falsa.

Desses fatos perfeitamente comprovados nos autos de cada um dos inquéritos, verifica-se que o furto, se furto houve, dever-se-ia ter dado logo após a saída do tesoureiro, depois de 18 horas, e, necessariamente, antes das 20 horas, tempo em que ali chegou o administrador. Registre-se também que testemunhas afirmaram que nas salas contiguas havia lugar para alguma pessoa ficar escondida. Abertos os portões e as portas que davam pelos fundos ingresso ao edifício e à tesouraria, é claro, entretanto, que o furto poderia ter sido feito por quem tivesse entrado de fôra, por esse portão, ou se tivesse escondido no edifício. Nada, porém, se procurou apurar nos inquéritos a respeito do modo por que se teria dado o furto. Todas as investigações versaram sobre o que se passou no edifício dos Correiros no dia das ocorrências e em torno da responsabilidade do tesoureiro e do portelero, limitação até certo ponto justificada pelas declarações do porteiro Pierre e dadas em ambos os inquéritos. De fato, chamado no inquérito administrativo a prestar novas declarações, disse o porteiro do edifício dos Correios, a fls. 46 e seguintes:

“... serem verdadeiras as declarações do mesmo senhor (Eduardo Pessoa Camara), menos na parte em que ele afirma haver encontrado o depoente no meio do primeiro lance de escadas e haver subido na mesma até o lugar onde se encontra a sua mesa; que, em vista das objeções que lhe acabavam de ser feitas, a respeito de pontos contraditórios de seu primeiro depoimento, declarava livremente, por amor da verdade, que de dois meses para cá, por umas cinco vezes, foi procurado pelo tesoureiro Bruno Gurgel Figueiredo para deixar aberta uma das portas que dão para a rua, do prédio desta administração, de maneira que a mesma amanhecesse aberta, acrescentando que, só assim, se salvaria; que se lembra que a primeira vez que o mesmo tesoureiro lhe falou sobre o assunto foi no compartimento da venda de selos; que, quando o depoente recebeu a proposta, respondeu negativamente em tom elevado e de revolta; que então o tesoureiro referido lhe fez sinal para se calar, pedindo ao mesmo para que fôsse à sua casa; que depois de semelhante proposta, nunca mais pôs os pés na casa do tesoureiro; que, passados alguns dias, indo à banca do tesoureiro pedir um pequeno adeantamento para despesas miúdas, o mesmo tesoureiro, em tom baixo, lhe disse: “então, você não foi? Eu esperei e você não foi? Vá sem falta”; que o depoente, para se ver livre da conversa, disse: “deixe estar que eu vou, no domingo”, mas que, conforme já afirmou acima, lá não foi; que outra vez, encontrando-se o depoente

com o mesmo tesoureiro, na rua Floriano Peixoto, seguiram os dois conversando, dobraram a travessa Senador Alencar, tornaram a rua Major Facundo, até a calçada do Banco do Crédito Caixa-rial; que, durante todo o caminho, o assunto do tesoureiro era dizer-lhe que só ele, depoente, como porteiro, era a única pessoa que podia salvá-lo; que, na maior aflição pedia o tesoureiro ao depoente que dêle tivesse compaixão, que estava com um rombo enorme, que devia muito e que, repetia, a única pessoa que o podia salvar era o depoente, que, deixando aberta uma porta que dêsse para a rua, ele estaria salvo; que o mesmo tesoureiro lhe disse que não queria nem que sua família soubesse disto; que, dizia o tesoureiro, tinha medo que de repente chegasse uma comissão do Governo, para dar balanço e o que seria dêle, visto como lhe faltava muito dinheiro; que essa conversa foi longa, tendo se dado a maior parte dela na calçada do Banco Caixa-rial; que o depoente, para fugir de tão desagradável conversa, saiu em direção ao Banco o Brasil, e o mesmo tesoureiro acompanhou-o, insistindo no assunto; que este lhe fazia muitas ofertas, entre as quais lhe ofereceu a compra de uma casa, a prestação, para o depoente, sendo ele, tesoureiro, o fiador; que o depoente repelia as ofertas, tendo mais de uma vez pedido ao mesmo tesoureiro que tivesse pena dêle, depoente, que não lhe fizesse tantas exigências, pois não podia perder o seu emprego, indo para a miséria; que, algumas vezes, falando para o aludido tesoureiro, dizia: "Seu Bruno, tenha pena de mim, me deixe pelo amor de Deus, sinão eu vou para a cadeia, e o que será de mim"; "olhe, como estou tremendo", e mostrava o depoente ao mesmo tesoureiro as suas mãos tremendo; que, não obstante, ele, tesoureiro, insistia, dizendo que a situação dele era peior do que a do depoente e que no caso de ele depoente atender o que ele tesoureiro propunha, só podia acontecer era serem todos dois detidos, enquanto se faziam as averiguações, e que depois seriam soltos e voltariam para os seus lugares; que o depoente procurava por todos os meios fugir dêle, tesoureiro, e que este se sucedia encontrá-lo mesmo de passagem, sózinho, dizia sempre: "Você nem foi"; e que um dia, o tesoureiro disse, ao depoente ao encontrá-lo no corredor que vai para o quintal: "Pierre, hoje é um dia bom", que essa passagem se deu há algumas semanas e o depoente compreendeu logo o que ele queria dizer, que era deixar uma porta aberta; que no dia trinta e um de outubro, depois das dezoito horas, o depoente ia entrando na porta que dá para a sala de conferências de malas, quando o mesmo tesoureiro ia saíndo, um tanto agitado, com a cara feia e disse para o depoente, de modo aborrecido, uma palavras que não pôde compreender; que nessa ocasião, notou que o tesoureiro conduzia debaixo do braço um embrulho esse que tinha o formato de uma caixa de sapatos; que nenhuma outra pessoa, a não ser o próprio tesoureiro Bruno, lhe falou sobre o assunto das

presentes declarações; que o depoente lembra-se, que certa vez lhe falando sobre o assunto das presentes declarações, o referido tesoureiro lhe disse a ele depoente: "Deixe a porta aberta, que eu de madrugada faço o serviço"; que muitas vezes o depoente teve vontade de contar essas ocorrências ao administrador, mas nunca o fez, porque tinha pena do próprio tesoureiro, que algumas vezes lhe pedia para salvá-lo, com lágrimas nos olhos; que absolutamente não tomou parte, de modo algum, nos fatos que aqui se deram no dia trinta e um, dos quais se ocupa o presente inquérito; que quando soube que o portão estava aberto, por intermédio de um transeunte, correu apressado para fechá-lo; que na ocasião em que voltava do fechamento do portão, não notou nenhuma porta aberta, mesmo porque passou apressadamente e desocupado, e agoniado para voltar logo; que o depoente atribui a abertura do portão e das portas ao próprio tesoureiro Bruno e ao servente Eduardo Cavalcante Pessoa, e que só não declarou isso mesmo no primeiro depoimento por não ter coragem de fazer mal a ninguém".

Declarações neste mesmo sentido fez o porteiro Pierre no inquérito policial, a fls. 84 e seguintes. Chamado a responder a essas declarações, o apelante não as contestou e assim depôs, a fls. 66 do inquérito administrativo:

"Que, efetivamente, mais de uma vez, e no máximo, três, de uns dois meses para cá, falando com o porteiro Pierre, uma das vezes, quando ele foi pedir-lhe adeantadamente, lamentando sua situação de apertos de dinheiro, disse ele declarante ao dito porteiro, em tom de pilheria, depois de ter explicado ao dito porteiro que sua situação (dêle declarante), era peior que a dêle porteiro: "porque você não deixa uma das janelas, portão ou porta do correio aberta, sendo você senhor de isto tudo? Porque assim você se salva e me salva também"; que o declarante deu com razões de seu aperto ter família numerosa, ter dado minhas fianças e avais, alguns dos quais foi obrigado a pagar de sua bolsa, ao passo que a situação do porteiro deveria ser melhor, porque nem casado era; que, de outras vezes, uma delas por exemplo, tendo recebido ele declarante uma carta do Sr. Manoel Fernandes Fradique ameaçadora de execução de uma letra de quinhentos mil réis, pelo declarante avalisada e vencida há mais de um ano, de responsabilidade do Sr. Fábio Brito, dirigiu-se à filha deste, auxiliar Olindina Soares de Brito, encarregada da venda de selos, afim de mostrar-lhe a carta em questão e pedir-lhe que escrevesse a seu pai sobre o assunto, o qual se achava no interior; que nesta ocasião, vendo o porteiro Pierre, chamou-o à dita venda de selos e patenteou-lhe mais aquela situação de apertos e disse para ele, porteiro: "e você não quer me salvar..." ao que o porteiro respondeu: "mas, seu Bruno, o que posso eu fazer pelo senhor?", tendo ele declarante respondido, sempre em tom de brincadeira: "deixe essas portas abertas"; que nesse mesmo dia, e logo após

a dita conversa da venda de selos, e cuja hora não pôde precisar, já o declarante se retirando pela porta da tesouraria que dá para a rua Floriano Peixoto, quando passou o dito porteiro; que seguiram juntos até o Banco do Brasil tendo rodeado pela rua Major Facundo, dobrado na esquina oposta à casa Vilar; que não se recorda quem iniciou a conversa sobre as aperturas de ambos, mas se lembra que voltaram a este assunto e que ao correr da conversação voltaram ao assunto da venda de selos, tendo o declarante, digo, voltaram ao assunto tratado no compartimento de venda de selos, tendo o declarante, na ocasião em que se separou do dito porteiro, sempre em tom de brincadeira, lhe dito já um pouco distanciado: "Olhe, isso é só para nós dois, Pierre"; que ao falar ao dito porteiro e outras pessoas sobre sua situação econômica difícil, referia-se às suas dificuldades particulares provindas de fianças e avais prestados de favor e despesas de família numerosa e em tempo de educação, já mais aludindo à falta de dinheiro e valorões na tesouraria a seu cargo; que efetivamente diversas vezes reclamou do porteiro Pierre o fato de não ter ido ele a sua casa, nem mandado; que quando assim falava, referia-se a uns talos de fumo que havia encomendado ao dito porteiro, para colocar em uns ninhos de marrecos, talos isses que o dito porteiro prometia sempre levá-los ou mandar, o que só cumprira uma vez; que efetivamente ao sair do correio, no dia 31 de outubro, conduzia um embrulho na mão, mas que este era formado por algumas revistas "Chacaras e Quintais", o "Povo", do dia, uma revista "Sul America" e duas folhas de papel para embrulho, que servia de encapado; que levou o dito embrulho até ao bar da rotisseria Sportman, onde, ao tomar uma cerveja, colocou-o em uma cadeira, com seu chapéu, que, ao retirar-se para casa, conduzia consigo esse embrulho; que, saindo do correio no dia trinta e um, deois de dezoito horas, foi direto à Rotisseria e que antes de falar com os seus colegas Carlos Cais de Oliveira e Gentil Nunes de Melo, já havia tomado a cerveja a que se referira, chegando em casa depois de dezenove horas; que quando o servente Eduardo voltou com a garrafa dágua que o declarante mandara comprar, não se recorda absolutamente si o auxiliar da tesouraria Camilo Gurgel Figueiredo, que é seu irmão, ainda estava presente na secção da tesouraria ou se já havia ido embora; que se lembra que o último serviço que mandou o referido Camilo fazer foi guardar no cofre destinado aos registrados com valor, os involucros grampeados e já registrados, contendo os deficits de agências a expedir; que, o embrulho conduzido pelo declarante, conforme referia, deve ter sido visto pelo servente Eduardo, pois estava sobre a banca em que tomou a agua e saiu com o mesmo embrulho em uma das mãos; que ao penetrar na tesouraria no dia trinta e um de outubro, com o administrador Dr. Bernardo Café, e funcionários postais que os acompanhavam, notou que uma das bandas da porta encontrada aberta na

tesouraria, a que tem os ferrolhos ou sómente com um, e a outra banda, aberta, com a lingueta da fechadura de fora; que reafirma que o cofre destinado à guarda de dinheiro em especie, desde que o declarante assumiu a tesouraria, sómente possuia duas chaves, sendo uma de prata mandada fazer pelo declarante, quando fiel do tesoureiro Guedes de Miranda, seu sogro; que a esse tempo a chave de prata ficava em poder do declarante e a outra em poder do tesoureiro Guedes Miranda; que todos os serventes e demais empregados da tesouraria lhe mereciam a mesma confiança; que o porteiro Pierre atribuindo a pessoa do declarante a autoria do fato criminoso de que se trata, comete uma infamia."

No mesmo sentido foram as declarações feitas pelo apelado a folhas 118 do inquérito policial. Com a prova colhida em cada um desses inquéritos, os relatórios da comissão administrativa e a do Dr. 1.º delegado de polícia de Fortaleza, concluem pela responsabilidade do apelante como autor de uma burla para cobrir um avultado desfalque e do porteiro Pierre, como cúmplice. No sumário, porém, o mesmo não aconteceu. De toda a matéria referente às solicitações do apelante para que o porteiro deixasse aberta a porta do edifício, não se faz a menor prova, sendo certo, aliás, que ambos os declarantes eram indiciados e não podiam ter deposto.

No sumário depuseram nove testemunhas, sendo uma informante e três referidas. As testemunhas numerárias disseram o seguinte, a primeira a fls. 220: "José Gomes Tavares, servente de primeira classe dos Correios. Só sabe de todas as circunstâncias do fato por ouvir dizer, não tendo estado na repartição na tarde do dia trinta e um. Não sabe quem foi o autor do desfalque. Reinquirido, disse que sabia de ciência própria que o apelante havia se esforçado para receber no dia dos acontecimentos um suprimento de 40 contos, que realmente recebeu; que na repartição há uma casa forte, mas que o apelante não guardava o dinheiro ali, mas na burra que foi encontrada aberta; que o portão do edifício que foi encontrado aberto está constantemente fechado e só se abre, de longe em longe para entrada de material; que o portão é fechado por dois ferrolhos e um cano de ferro servindo de escóra; que o apelante, além de não ter uma perna, é um homem fraco e doente, incapacitado de fazer os movimentos necessários para abrir os ferrolhos altos do portão; que o reputa homem honesto e incapaz da prática do crime que lhe é atribuído; que nas dependências da tesouraria há lugar onde possa ocultar-se uma pessoa, como em outras dependências do edifício". A segunda testemunha, a fls. 225 "José Carolino Filho, funcionário dos Correios, disse que, chegando no dia 31 de outubro, às 7,20 da tarde ao Correio para o serviço da mala aérea, o porteiro Pierre o informou que fôra avisado por um popular transeunte de que o portão dos fundos do edifício estava aberto e ve-

reiterando que as portas do interior também assim se achavam, havia mandado chamar o administrador; que viu quando entre oito e meia e nove, chegou o administrador com outros funcionários e com eles verificou que a burra estava aberta e o cofre do dinheiro vazio sobre a mesa; assistiu à contagem do dinheiro existente na gaveta da burra. Reinquirido, assim se pronunciou sobre o estado em que se encontrou as portas da tesouraria (5.^a seção): "Lê a fls. 226 v.). Disse ainda que são os serventes os encarregados de fechar as portas das respectivas secções; que nos Correios nunca se comentou que o apelante houvesse praticado qualquer desfalque, sendo certo que em relação a essas ocorrências, a opinião ali é no sentido de que realmente se deu um roubo; que não acredita que o apelado seja o autor do crime que lhe é atribuído. A terceira testemunha, Eduardo Cavalcante Pessôa, o servente que saiu com o apelado da repartição no dia 21 de outubro — disse que nesse dia, ainda às seis horas, achava-se na tesouraria, de que é servente, com o tesoureiro, que estava ainda apurando um balancete que devia assinar e assim narra como os fatos se passaram: (Lê a fls. 232, o folheto a pags. 15). Que só no dia seguinte foi informado das ocorrências; que no Correio ouviu dizer que estava também aberta a porta interna da tesouraria e outras portas. Reinquirido, disse que na casa existe uma caixa forte, onde não se guardam valores em especie, mas sómente selos, envelopes, etc.; que tem absoluta certeza de que fechára na véspera as portas que foram encontradas abertas; que ouviu dizer na repartição que nessas portas abertas não havia sinal de violencia; que o portão exterior que foi encontrado aberto, é conservado sempre fechado, só se o abrindo para a entrada de material; que quando trouxe para o apelante a garrafinha de agua sôda, encontrou-o no lugar onde o tinha deixado, "ao lado da mesa que fica ao sair da tesouraria para o recinto da repartição e então não viu sobre a aludida banca nem o cofre portatil, nem tão pouco em um tôco de vela; que na tesouraria, no lugar de deposito de selos, ha esconderijo para uma pessoa; que ainda hoje não se sabe quem foi o autor do roubo; que o apelado tinha o costume de mandá-lo buscar garrafas de agua sôda. A quarta testemunha, fls. 238, Francisco Vieira Costa, funcionário postal, chegou à repartição às 7 horas da noite mais ou menos do dia 31 de outubro, porque havia sido escalado para o serviço do avião que chegava do Norte. Entrando na sala do serviço reparou que estava iluminada a 5.^a seção. Pouco depois o porteiros, Pierre veiu dizer-lhe que havia sabido que o portão dos fundos estava aberto e convidou a testemunha a ir vêr. A testemunha foi pelo interior do edifício, tendo verificado que estavam abertas as portas, inclusive a da tesouraria e a porta que dá para fora, para um pátio onde está o portão dos fundos; que pouco depois chegou o administrador com outros funcionários e a testemunha, acompanhando-os viu a burra da tesouraria

traria aberta; o cofre portatil sobre a mesa e vazio e um toco de vela; que sua impressão é que no caso se trata de um roubo e não de um desfalque. Reinquirido, disse ainda que não notou vestigios de violencia nas portas que encontrou abertas; que o portão dos fundos permanece sempre fechado, nunca o tendo visto aberto; que a porta da 5.^a secção é fechada por dentro com ferrolhos, chave, tranca sem cadeado, de modo que só por dentro da secção pôde ser aberta; que em face da disposição dos moveis da tesouraria é possivel que uma pessoa ali se se oculte; que sabe de ciência propria que o apelante é a pessoa mais honesta possivel. A quinta testemunha, de fls. 245, Alondo de Azevedo Sá, tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Ceará disse que no dia 31 de outubro, durante as horas do expediente, entre 1 e 3 horas, fez ao apelado o pagamento de um suprimento de 40 contos para pagamento de vales postais; que não havendo numerario para esse pagamento, a testemunha ia efetua-lo em cheque, havendo o apelado insistido em que fosse pago em dinheiro e informando que havia chegado aos Correios dinheiro de diversas coletorias, que seria recolhido á delegacia, que ficaria assim habilitada ao pagamento; que de fato pouco depois chegou um fiel conduzindo esses valores, sendo então feito ao apelado a entrega de 40 contos, dos quais ele recolheu oito contos quinhentos e trinta e sete mil e oitocentos réis, provenientes de rendas do Correio, ficando com o apelante a quantia liquida de 31:462\$200; que achava natural que o apelado quizesse receber dinheiro em vez de cheque, para evitar ida ao Banco, sendo ele aleijado; que soube por informaçao dos acontecimentos narrados na denuncia, e que conhece o apelado desde muitos anos, como um homem honesto e nada saber quanto á autoria dos fatos delituosos sobre que é inquirido. A testemunha informante, fls. 250, informante porque foi perito no exame das chaves, Zacarias de Oliveira Galvão, funcionario publico, já tendo exercido a tesouraria dos Correios, disse que ás sete e meia foi buscado pelo administrador para vir aos Correios, quando este foi informado que o portão estava aberto; confirma os fatos e diz que verificou que as portas internas haviam sido abertas com violencia, tendo as linguetas fóra; que junto ao portão foi encontrada uma talhadeira de ferro, que na tesouraria dos Correios havia uma casa forte, mas sabia que o apelado guardava dinheiro numa burra que existia proximo a sua mesa, burra de que aliás tambem se servia ele testemunha quando foi tesoureiro da repartição, sendo certo, entretanto, que a esse tempo não existia casa forte; que o portão só podia ter sido aberto do lado de dentro; que faz do apelado o melhor conceito como homem particular e como funcionario. As tres testemunhas referidas depuseram a fls. 256, 257 x. e 258.

Como se vê do depoimento das testemunhas do sumario, não se encontra a menor referencia ás solicitações do apelado ao porteiro pa-

ra que deixasse aberta a porta do edifício, e tal circunstância ocorre naturalmente porque ambos os declarantes foram indiciados e não foram assim chamados a depôr. Não vejo, porém, por que deixar de considerar tais declarações como elementos probatórios, pelas circunstâncias do caso. Há também a considerar-se a parte relativa à chave com que foi aberta a burra e que foi encontrada na fechadura e em relação às portas que foram encontradas abertas. Em relação às diligências realizadas a esse respeito, assim se pronunciou a sentença absolvitoria, a fls. 342: (Lê).

Conferindo os termos dos exames e depoimentos, estão de pleno acordo com essas considerações da sentença. O processo deixou em plena obscuridade as principais circunstâncias que deveriam levar a prova do modo por que o delito teria sido consumado, elemento necessário para a verificação da autoria. Dos elementos colhidos no sumário, e aqui já expostos verifica-se que não há prova direta da autoria, com a circunstância de que todas as testemunhas declaram não saber a quem atribuir essa autoria, afirmando a perfeita honorabilidade do apelado. Presunções veementes de sua culpabilidade existem certamente nos autos. Essas, porém, nos termos expressos do art. 67, do Cod. Penal, não poderão dar lugar à imposição de pena. Resta apurar se nos autos se encontra prova indiciária suficiente para a condenação. Como já foi dito, dos dois indiciados, o tesoureiro, ou apelado, e o porteiro, só o primeiro foi pronunciado; levado a julgamento sem que houvesse recorrido do despacho de pronúncia, foi absolvido por deficiência de prova da autoria. É essa a conclusão a que também chego. Encontro, naturalmente, perfeitamente provados, indícios de culpabilidade do apelado, tais como o haver ele pedido ao porteiro que deixasse a porta aberta; o haver ido buscar no dia 31 de outubro um suprimento de 40 contos, fazendo questão de o trazer em dinheiro, quando não havia necessidade desse dinheiro nesse dia e seguindo-se dois feriados, um domingo, e o dia 2 de novembro, de festa nacional; haver sido ele o último funcionário a sair da repartição com o servente Pessôa, a quem, à última hora, ainda mandou buscar em um botequim fronteiro, uma garrafa de soda, conservando-se só na tesouraria durante esse tempo; é certo que o servente disse que o apelado tinha o costume de manda-lo buscar garrafas de soda mas não deixa de ser estranho, entretanto, que nessa ocasião o fato se tenha dado no momento de sair o apelado da repartição, sendo o botequim no jardim fronteiro à porta do edifício, por onde ia sair, e, efetivamente, saiu, logo em seguida, o apelado; o ter saído o apelado com um embrulho oblongo, como uma caixa de sapatos, havendo ele informado (os dois inquéritos) que continha uns jornais e revistas; o fato de, a se tratar de um roubo, só ter se podido realizar depois de 6 1/2, quando o apelado e o servente deixaram a tesouraria antes de 7 1/2, quando o por-

teiro, avisando de que o portão se achava aberto, foi com o funcionário, que chegou para o serviço do avião, ver as portas abertas nos compartimentos internos do andar térreo do edifício; o fato de ter ficado na fechadura a chave verdadeira, de que existiam apenas duas, uma de prata, de uso do apelado e outra de ferro, guardada na mesma burra; o encontro do toco de vela, levado naturalmente para fazer crer que o furto se passara à noite, quando, realmente tudo se passou ainda com a luz do dia, antes das 7 1/2, em outubro de 1931, e assim com uma hora adiantada sobre a hora solar e segundo o regimen então estabelecido; a situação financeira do apelado, com duas casas hipotecadas (cert. de fls. 300) e os empréstimos por ele feitos justamente nas proximidades da verificação de valores (fls. 167, 170, 187, e 189 v.). Não é possível deixar de reconhecer que todos esses indícios no seu conjunto, são de impressionar vivamente o julgador.

Entretanto, é mister considerar, por outro lado, que também há provas nos autos que se podem contrapor a tais indícios; assim de que ao menos o portão dos fundos só podia ter sido aberto por quem estivesse de dentro; que na tesouraria e outras dependências próximas do edifício havia lugar para alguém se esconder; que, por outro lado, não tinha sido encontrado cúmplice; que o apelado era homem fraco, doente e aleijado, faltando-lhe uma perna, e assim inidôneo para, nos rápidos momentos em que ficou só, na ausência do servente que foi buscar a água sôda, fazer o esforço necessário para abrir tantas portas, de forçar fechaduras, inclusive o portão que fica num pátio, fóra do edifício; que sendo o botequim muito perto do lugar em que estava o tesoureiro, ele não teria tido tempo de tudo preparar e fazer durante a ausência do servente; que o servente, ao voltar, encontrou o apelado no mesmo lugar, tendo dito não ter visto na mesa o cofre portátil e o toco de vela; que, a ter sido tudo feito pelo apelado, já ali deviam estar; que nada se procurou apurar quanto ao embrulho com que saiu o apelado da repartição, nem quanto a depósitos de dinheiro em seu nome; que diligência alguma foi feita para verificação da hipótese de roubo.

Tais circunstâncias igualmente provadas dos autos, não podem ser postas de lado no balanço dos elementos probatórios da autoria e eles, sem dúvida, enfraquecem a convicção segura de culpabilidade do apelado.

A prova por indícios para legitimar a condenação deve não deixar margem para a plausibilidade de outras soluções, e tal não se encontra, a meus olhos no presente caso.

Men visto é, pois, para confirmar a sentença apelada, que absolvem o acusado.

V O T O

O Srr. Ministro Eduardo Espinola (1.º Revisor) — Bruno Gurgel de Figueiredo, ex-tesoureiro da administração dos Correios do Ceará, foi denunciado por haver praticado o crime definido no art. 1.º, letra b) do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, combinado com art. 16, § 1.º do Código Penal, havendo simulado um roubo para desviar, assim, a sua responsabilidade pelo desvio da quantia de 163.007\$722, que devia existir no cofre.

Salienta a denuncia que a comissão de inquérito opinou: "nos termos em que se acham expostas as provas colhidas nos autos, entre as quais culminam as declarações do próprio tesoureiro Bruno Gurgel Figueiredo, a comissão conclui pela culpabilidade deste", como autor, o do porteiro, como cúmplice. Ao que acrescenta a denuncia: — "de fato, das declarações do próprio denunciado e do próprio Pierre, se conclui a responsabilidade do primeiro e a complicitade do segundo."

O Juiz sumariamente pronunciou o tesoureiro e improunciou o porteiro.

Foi, pelo Juiz federal, confirmado o despacho de pronuncia do porteiro, contra o qual tão veementes não eram os indícios.

Entretanto, o mesmo Juiz federal absolveu o tesoureiro, declarando, de acordo com o Mittermayer, que — a condenação deve basear-se na certeza dos fatos e na convicção produzida na consciência do Juiz.

Reconhece que constam no processo, por sua importância, as declarações prestadas pelo tesoureiro nos inquéritos; mas indaga: "tem essas declarações o caráter de confissão da simulação do roubo, e, consequentemente do peculato, por que é acusado?"

Parece-lhe que não.

Observa o Juiz que a pretendida confissão não foi feita no Juiz competente, segundo o art. 172 do decreto n. 2.048.

Das declarações e de outras provas deduz o Juiz que se não deve excluir a hipótese da simulação do roubo, mas também, lícito não é eliminar a hipótese diferente — de um roubo real — maximamente tendo-se apurado que a porta foi aberta com violência, o que tanto é possível no caso de simulação como de arrombamento.

Sómente os indícios concludentes que excluam qualquer hipótese favorável ao réo, autorizam a condenação.

Os indícios são todos expostos e minuciosamente avalizados na longa e circunstanciada sentença do Juiz.

Parece-me que, efetivamente, sérios indícios, graves presunções se apuraram contra o tesoureiro e bem justificada foi sua pronúncia.

Não se apresentam elementos, porém, de tal maneira concludentes que gerem a convicção de ser o apelante autor do crime, afastando a possibilidade de haver-lhe outrem praticado.

Não vejo nos autos provas que me autorizem a decidir que se deve reformar a sentença absolutória.

Confirmo a sentença.

V O T O

O Sr. ministro Plínio Casado (2.º revisor) — Bruno Gurgel de Figueiredo foi denunciado (fls. 2 e 6 v.) devidamente sumariado (fls. 218-308) como incursão nas penas do art. 1.º, letra b, do decreto n.º 4.780 de 27 de dezembro de 1923, combinado com o art. 18 § 1.º, do Cod. Penal, porque, como tesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Ceará, no dia 31 de outubro de 1931, depois de encerrar o expediente da Tesouraria, simulando um roubo, subtraiu a quantia de 163.007\$722, pertencente à Fazenda Nacional e que se achava sob sua guarda e responsabilidade. (Vê-se o despacho de pronúncia de (fls. 303 -304 v.) e o despacho de confirmação de (fls. 307-208)). Seguiram-se os termos do julgamento: leitura de todo o processo, interrogatório do réu, inquirição de testemunhas e debates orais (fls. 325-334 v.). Conclusos os autos, o Dr. Juiz Federal, na longa sentença de (fls. 336-358), "considerando que, em síntese, os elementos que se oferecem à apreciação do julgador, na decisão do caso em apreço, são meras presunções, embora que podendo, algumas delas, ser tidas ou qualificadas de presunções veementes e que, evitando o arbitrio do juiz e acautelando a liberdade humana, o legislador brasileiro inscreveu, no Código Penal da República, o seguinte preceito de natureza imperativa: *Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar à imposição de pena*"; (art. 67) assim considerando, — absolveu o acusado Bruno Gurgel Figueiredo, sem prejuízo do direito de resarcimento por parte da União (fls. 358). Houve apelação interposta pelo Procurador Seccional, que ofereceu as razões de fls. 362-389. O réu, ora apelado, também arrazoou as fls. 391 usque 397 v. O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 402, opina pelo provimento da apelação. E' também o meu voto. As terríveis declarações do portátil José Rodrigues Pierre, a fls. 45 v.-48, do 1.º volume, e a fls. 83 v.-85 v. do 2.º volume, confirmadas, *totis viribus*, pelo próprio réu apelado, em suas declarações de fls. 66-68 v. do 1.º volume e 120 v. 121 v. do 2.º volume, conjugadas com os exames periciais e com os demais elementos do processo, constituem prova circunstancial suficiente para a condenação do réu-apelado. A prova colhida no processo administrativo e no inquérito policial não foi infirmada nem destruída no sumário de culpa. Basta assinalar que, em juiz, o réu não se retratou

das suas gravíssimas declarações confirmativas das prestadas pelo portero Pierre. Nem uma só palavra articulou em contestação às impunidades graves e deshonrosas. Ao revés, confirmou-se, ainda uma vez, nas razões de apelação, si bem que desdenhando do seu valor probatório (fls. 391 v. 392 v.). A meu ver, e em que peso ao ilustre prolator da sentença apelada, os elementos oferecidos à apreciação do julgador na espécie sujeita, não são meras presunções, mas ou menos veementes. A apreciação desses elementos probatórios não deve ser feita através dum critério analítico. Não devem ser apenas apreciados, um a um, isoladamente, mas também em conjunto, porque o valor dos indícios deriva da síntese que deles se forma, pondo cada um em relação com o outro e todos em conexão com o fato que se quer provar, como os anéis de uma cadeia.

"Dunque il valore degli indizi deriva dalla sintesi che si forma, mettendo ciascuno in relazione com l'altro e tutti in connessione al fatto che si vuol provare, come gli anelli di una catena" (Gabriel Napodano — Manual di procedura Penale, pag. 325).

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, dou provimento, em parte à apelação para, reformando a sentença absolutória, condenar o réu apelado no gráu mínimo do art. 1.º, letra b, do decreto n.º 4.780 de 27 de dezembro de 1923, combinado com o art. 18, § 1.º do Código Penal, na ausencia de circunstâncias agravantes e na presença da atenuante "do exemplar comportamento anterior", plenamente provada e até reconhecida pelo Representante do Ministério Pùblico Federal, em suas razões, a fls. 389 *in fine*.

V O T O

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Sr. Presidente, ouvi, com a mais esforçada atenção, o minucioso e brilhante relatório do Sr. Ministro Rodrigo Octavio, as razões profundas do Sr. 1.º revisor e o bem elaborado voto em contrário do Sr. ministro 2.º revisor. O estado de espírito em que fiquei, acompanhando essas exposições e votos, com a minha íntima meditação, enquanto ouvia, pende para descobrir a culpabilidade do apelado — o tesoureiro. Basta dizer isso para se ver que eu nego préviamente à apelação e confirmo a sentença de absolvição.

O caso é, entretanto, Sr. Presidente, tão sutil e estão à prova da culpabilidade e as duvidas sobre a inocência de tal modo entrelacadas, avisinhando-se a primeira quase da certeza, como bem mostrou o Sr.

Ministro 2.º revisor, que me julgo na obrigação de dizer, sinteticamente, porque não cheguei à certeza. Parece-me que a prova colhida não pode ser caracterizada como verdadeira prova circunstancial que, por convergência de indícios concludentes e harmónicos levem à certeza. Sabemos que, para a condenação, é preciso sempre que a prova gere em nosso espírito a certeza.

O que mais impressiona contra o apelado é o seu depoimento, confirmando as declarações do porteiro, sobre o qual se baseou mais detidamente o ilustre Sr. Ministro 2.º revisor no seu brilhante voto discordante.

Mas, Sr. presidente, essas declarações não têm, nem no fundo, nem na forma, o aspeto de uma verdadeira confissão, porque o apelado não reconheceu a sua culpabilidade. Negou-a; não há, portanto, confissão. Só confessa quem, impelido pela consciência, ou cercado, premido, perseguido pelas provas e pela evidência dos fatos, reconhece a sua culpabilidade e a proclama. Ele, ao contrário, ele afirmou: 1.º, que aquilo ele dizia por pilheria (por mais inverosimil que seja, foi o que declarou); 2.º, e é uma causa importante, ele diz positivamente; quando me referi às aperturas em que me achava, mesmo nesse depoimento, não quis aludir, de modo algum a desfalque, alcances na tesouraria, mas tão sómente aos meus compromissos particulares, às dívidas que havia assumido.

Ora, Sr. presidente, isso não constitue uma confissão. Realmente, a se ter como verdadeiras as suas declarações, são elas de extraordinária leviandade, mas um anúncio longínquo, a possibilidade de sua culpabilidade. A não ser que se considere o apelado o mais leviano de todos os homens em tão melindrosa situação.

Mas, mesmo a autenticidade dessas declarações, com toda a importância de que se revestem, não nos leva à certeza completa porque essas declarações, não tendo sido feitas perante o juiz, só valem como confissão extra-judicial, e a confissão extra-judicial carece de prova, por documento ou por testemunhas, mas segundo as regras de prova que firmam a certeza de um fato.

Não me consta que tais declarações hajam sido testemunhadas e que estas tenham, perante o juiz, confirmado o fato, dado prova do fato, é que constitue, afinal, a prova da confissão extra-judicial.

Não há, portanto, confissão; não podem ter tal valor as declarações referidas.

As declarações do cotéu não teriam valor algum sem a confissão do réu, porque no meu espírito recaem sobre ele ao menos as principais suspeitas. Nas circunstâncias em que o fato ocorreu, parece-me impossível que se dêsses sem a sua participação, de sorte que, ou ele é o único autor ou co-autor, tendo um co-participante.

Acho que o fato não se poderia dar senão praticado por ele ou pes-

só que trabalhava na repartição, a não ser que fosse cometido por um terceiro que lá estivesse escondido, o que não é impossível mas é pouco provável. Há prova de que as portas foram abertas por dentro e não podiam mesmo ser abertas senão por quem estivesse dentro do prédio. Parece assim, excluída a hipótese de ter sido o ato — nesse caso seria furto — praticado por um estranho à repartição.

Mas, o que me impressiona é o seguinte: pela narração que ouvi, tanto dos Srs. Ministros Relator e 1.º Revisor, como do Sr. Ministro Revisor, as portas não podiam ter sido abertas pelo tesoureiro apelado. Não foi ele que as abriu, porque o servente, se não me engano, que estava junto dele, diz que o encontrou no mesmo lugar, não tendo achado a burra aberta, nem a burra movele, não viu vela na mesa, de sorte que esse indício, apontado pelo Sr. Ministro 2.º Revisor, não existia no momento em que o servente saiu com o tesoureiro. Ele foi que fechou a porta e deixou a chave sobre a mesa do porteiro; e nada de suspeito havia, tendo toda a tesouraria — burra e porta exterior — ficado fechada. O tesoureiro saiu e a exiguidade do tempo decorrido entre saída dele e a descoberta dos sinais do roubo, porta, etc., torna inaceitável a afirmação de que ele tivesse voltado lá para, nesse lapso de tempo, realizar o alcance. Além disso, si ele recomendára ao porteiro que deixasse as portas abertas para poder simular um roubo, no dia seguinte, porque esse porteiro foi o primeiro a ir denunciar, logo depois, que tinham sido encontradas as portas abertas? E' estranho que o mesmo porteiro si tivesse combinado para simular um roubo, durante a noite, comodamente, fosse precipitadamente o primeiro a dar o alarme, a chamar o administrador e comunicar que as portas estavam abertas. Tudo isso é estranho, não se explica, não se harmoniza, não converge para uma conclusão unica.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Há mais uma circunstância: é que o porteiro foi informado por uma pessoa que passou, pessoa que não foi encontrada nem se sabe quem seja.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Pôde ser que o fato de saber que outra pessoa já era conhecedora do caso o levasse a precipitar. A verdade, porém, é que não foi o tesoureiro quem abriu essas portas; houve, por conseguinte, um co-participante; outra pessoa realizou a abertura da porta.

Pelas circunstâncias que acabo de examinar, ficou verificado que, quando ele saiu, nada disso havia e a própria exiguidade do tempo decorrido entre a saída dele e o conhecimento do fato afasta daí a sua intervenção. Além do mais, — e disso há prova — ele não podia fazer tal esforço, aleijado que era, não tendo uma perna, não podia abrir o portão do fundo, sobretudo, o ferrolho de cima, como disse o Sr. Relator.

Deante de tudo isso, a situação do julgador é de quase perplexida-

de. E, assim, na dúvida, aplica-se a regra antiga, que é ainda um princípio de justiça — na dúvida, absolutamente; não se pode condenar sem corteza.

Assim, si a prova circunstancial não está perfeita, pois para isso se torna necessário que os indícios, como testemunhas mudas, que não mentem eloquentemente assinalem a existência do crime, levando a convicção a todos que sobre esses indícios poseram os olhos; o belíssimo, mas, grande esforço produzido pelo Sr. Ministro 2.º (Revisor, cujos conhecimentos de direito criminal são notórios, para desses indícios tirar uma prova que justificasse o seu voto, o próprio esforço, raro e excepcional, de S. Excia. representa para mim um indício de que não há prova bastante para a condenação do apelado.

Absolvo, portanto, o réu.

(Negaram provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Plínio Casado, que lhe dava provimento, para condenar o apelado no grau mínimo do art. 1.º, letra b, do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923).

(Jurisprudência Supremo Tribunal Federal, n.º 1, vol. II, p. 117).

C O N C L U S A O

Diante da analyse que acabamos de fazer, e reportando-nos às razões de primeira instância, onde minudentemente se demonstra a fragilidade dos elementos que esteiam a hypothese contraria ao apelante e a plausibilidade de muitas outras soluções — a sentença condenatoria se revela uma expressão varia de sentido real, sem raízes nas factos nem apoio no direito, estando a clamar reforma, em respeito à lei e a dignidade humana, e para tranquilidade da propria

J U S T I C A.

Rio, 26 de Fevereiro de 1934. — Cid. Braun, Mario Bulhões Pêreira.